

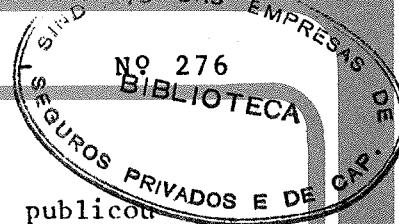
BOLETIM INFORMATIVO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XII

-

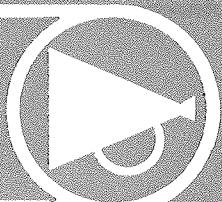
São Paulo, 31 de outubro de 1979



- * O Diário do Comércio, edição do dia 26 do mês findante, publicou o Edital e o respectivo Aviso sobre a realização das eleições, dia 28 de janeiro p. futuro, para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato e respectivos Suplentes, bem como dos Delegados e Suplentes ao Conselho de Representantes junto à Federação. A partir daquela data está correndo o prazo de 20 (vinte) dias para o registro de chapas. De acordo com a Lei nº 6.512, de 19 de dezembro de 1977, é obrigatório o voto nas eleições sindicais, cumprindo ao Presidente do Sindicato aplicar multa prevista no Artigo 553, da CLT, à associada que deixar de votar, sem causa justificada, nas eleições sindicais.
- * O Diário Oficial da União de 09.10.79 publicou o Parecer Normativo CST nº 53, de 05.10.79, da Secretaria da Receita Federal que esclarece consulta de sociedade seguradora a respeito da incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a corretores, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora (páginas 8 e 9).
- * Na seção Departamento Jurídico publicamos parecer da Assessoria Jurídica do Sindicato esclarecendo consulta de associada sobre o adicional por tempo de serviço em caso de transação de tempo anterior à opção pelo FGTS, bem como noticiário a propósito da decisão proferida no dissídio coletivo dos motoristas de São Paulo-Capital.
- * Encerrando a divulgação das palestras proferidas durante a jornada de estudos sobre "POLUIÇÃO E SEGURO", realizada dia 16 de agosto de 1979, publicamos como encarte desta edição do Boletim Informativo, a conferência do Professor Dr. Simon Fredericq, Presidente da Associação Internacional de Direito do Seguro (A.I.D.A.), cujo texto é reprodução do original no idioma francês.

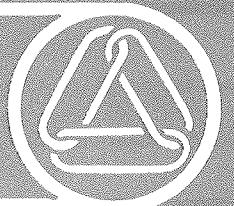


NOTICIÁRIO	-	Informações Gerais	-	1
SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS	-	Resoluções da Diretoria da Federação Nacional	-	2
	-	Circular Fenaseg-56/79, de 25.09.79	-	3
PODER EXECUTIVO	-	Decreto nº 84.028, de 25.09.79	-	4
	-	Decreto nº 84.029, de 26.09.79	-	5
	-	Secretaria de Planejamento - Portaria nº 209, de 16.10.79	-	6
	-	Ministério da Fazenda - Gabinete do Ministro - Portaria nº 809, de 16.10.79	-	7
	-	Secretaria da Receita Federal - Coordenação do Sistema de Tributação - Parecer Normativo CST nº 53, de 05.10.79	-	8 e 9
SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS	-	Circulares SUSEP nºs.		
	68, de 01.10.79	-	10 e 11	
	69, de 02.10.79	-	12 e 13	
	70, de 09.10.79	-	14 a 31	
	71, de 16.10.79	-	32	
	-	Comunicados I R B nºs.		
	DECEG-005/79, de 27.09.79	-	33 a 36	
	DETIR-008/79, de 03.10.79	-	37 a 41	
DEPARTAMENTO JURÍDICO	-	ATS - Adicional por Tempo de Serviço	-	42 e 43
	-	Dissídio Coletivo 1979/80 Categoria Profissional Diferenciada	-	44 a 46
PUBLICAÇÕES LEGAIS	-	Diário Oficial da União-Sociedades Seguradoras e de Capitalização	-	47 a 51
IMPRENSA	-	Recortes de Jornais contendo matéria sobre seguros	-	52 a 60
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	-	Resoluções - Comissão de Seguros Incêndio Comissão de Seguros Transportes	-	1 a 7
	-		-	8 e 9
ESTUDOS E OPINIÕES	-	"A Poluição e a Responsabilidade Civil no Direito Internacional - O Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição"	-	Encarte



- * A Superintendência de Seguros Privados, a partir de novembro de 1979, vai implantar novos métodos de fiscalização junto as Sociedades Seguradoras. É o que consta do ofício dirigido ao Presidente da Fenaseg pelo Superintendente da Susep, esclarecendo que a medida visa a resguardar o interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguros e preservar a liquidez e a solvência das entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados.
- * Consoante esclarecimento da Comissão Técnica da Fenaseg, ao ser elaborada a Tabela de Preços de Reposição de carros de Passeio de Fabricação Nacional (B.I. nº 271), houve um erro de cálculo e que o Preço de Reposição (PR) para o veículo ALFA ROMEO MONZA - 1931 é 28.402, conforme consta da Circular da Susep nº 64/79 (B.I. nº 274).
- * O Ministro da Fazenda fixou, para o mês de novembro de 1979, em 4,59% (quatro vírgula cinquenta e nove por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável. Nestas condições, o valor de cada Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional será de Cr\$ 448,47 (quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos). A Portaria Ministerial estabelecendo o reajuste foi publicada no Diário Oficial da União de 23.10.79 - Seção I - Parte I.
- * Encontra-se à disposição dos interessados na Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro o Anuário de Seguros - 1979, que poderá ser adquirido ao preço de Cr\$ 250,00 o exemplar, bem como a reforma de assinatura da Revista de Seguros, por Cr\$ 300,00 a anuidade.
- * De autoria de Manoel Soares Póvoas recebemos e incorporamos à Biblioteca do Sindicato o Livro "GESTÃO DE MARKETING NA ATIVIDADE SEGURADORA". O autor em sua obra desenvolve especializado estudo sobre o conceito de MARKETING na atividade de seguros, matéria da mais alta relevância que veio enriquecer a literatura técnica do setor.

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

FENASEG

D I R E T O R I A

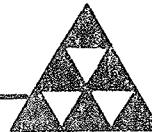
ATA Nº (154) - 18/79

Resoluções de 09.10.79.

- 01) Esclarecer à CTSAP que as sugestões contidas na sua Resolução são dispensáveis, tendo em vista que as condições gerais da Apólice excluem da cobertura os acidentes ocorridos em consequência da prática, por parte do segurado, de atos ilícitos ou contrários à lei. (790204)
- 02) Oficiar ao IRB e à SUSEP, colocando a FENASEG à disposição daqueles órgãos para colaborar na elaboração das Instruções referentes ao Seguro de Fiança Locativa; solicitar à Comissão Técnica de Seguro de Crédito o estudo da matéria com encaminhamento de sugestões; expedir circular ao Mercado solicitando sugestões sobre o seguro em apreço; solicitar sugestões à Federação dos Corretores.
- 03) Oficiar à SUSEP, sugerindo a criação de uma comissão mista integrada por representantes daquele órgão, do IRB, da FENASEG e da ANAPP para atuar no sentido do aperfeiçoamento permanente do sistema de previdência privada. (790671)
- 04) Ratificar a designação dos Srs. Eduardo Batista Viana e Délio Ben-Sussan - Dias para, respectivamente como efetivo e suplente, representarem a FENASEG no Grupo de Trabalho criado no IRB para estudar a real capacidade retentiva do Mercado Segurador Brasileiro. (790496)
- 05) Oficiar ao IRB, transmitindo a intenção dos Sindicatos da Bahia e do Rio Grande do Sul, no sentido de realização de Simpósio sobre riscos petroquímicos nas cidades de Salvador e de Porto Alegre. (790540)

Correção: No item 5 da Ata nº (144) 17/79 (Setor Sindical - FENASEG), divulgada no "Boletim Informativo" nº 526, saiu escrito: "a) que os navios empregados na navegação de cabotagem excluídos da Resolução CNSP-14/79". O correto é: "a) que os navios empregados na navegação de cabotagem fiquem excluídos da Resolução CNSP-14/78".

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
C.G.C.(M.F.) 33.623.893/0001-80



RUA SENADOR DANTAS, 74 - 13.º PAVIMENTO
CEP. 20.031 - TELEFONES: 242-6386 - 252-7247
CABLE "FENASEG" - RIO DE JANEIRO

Circular

FENASEG-56/79

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1979.

II Congresso de Seguros do Terceiro Mundo

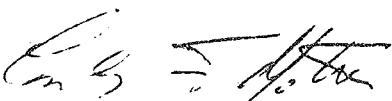
O Comitê Organizador do Congresso em epígrafe, por nosso intermédio, convida todas as organizações sindicais do sistema segurador brasileiro, bem como todas as companhias de seguros, a participarem daquela reunião, que se realizará em Buenos Aires, no período de 22 a 27 de Março de 1980.

O Congresso destina-se a reunir Superintendentes de Seguros de todos os países do Terceiro Mundo, a fim de examinarem e discutirem problemas relacionados com os assuntos sob a jurisdição daquelas autoridades.

Em tal reunião, podem participar como observadores todos os empresários e profissionais que militam no seguro privado.

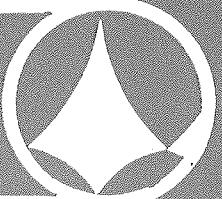
Atenciosas Saudações

1/91 - C.5
C.1/4,6/22
M.1-1/31 - M.2-1/11
92
770721
WB/CMG


Carlos Frederico Lopes da Motta
Presidente



PODER EXECUTIVO



Decreto n.º 84.028, de 25 de setembro de 1979.

ALTERA O ARTIGO 61 DO REGULAMENTO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 83.081, DE 24 DE JANEIRO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVİDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964,

DECRETA:

Art. 1º – O artigo 61 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61 – A falta de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação.

§ 1º – A multa prevista neste artigo incidirá automaticamente e será de:

- I – 10% (dez por cento) para atraso de até 1 (um) mês;
- II – 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;
- III – 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 2 (dois) meses e até 3 (três) meses;
- IV – 40% (quarenta por cento) para atraso de mais de 3 (três) meses e até 4 (quatro) meses;
- V – 50% (cinquenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses.

§ 2º – Os juros de mora e a multa automática, previstos como percentagem do débito, serão calculados sobre o valor deste corrigido monetariamente nos termos do artigo 145".

Art. 2º – Para efeito, exclusivamente, do cálculo dos juros de mora e da multa automática, os débitos relativos a períodos anteriores à vigência deste Decreto serão considerados como se fossem referentes a setembro de 1979.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor em 1º de outubro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de setembro de 1979; 1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DIÁRIO OFICIAL
Quarta-feira 26 Setembro de 1979

Decreto n.º 84.029 , de 26 de setembro de 1979.

Altera dispositivo do Regulamento do Custoio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º - A alínea "b", inciso I, do artigo 54 do Regulamento do Custoio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) - recolher as importâncias descontadas nos termos da alínea "a", juntamente com as devidas pela própria empresa, até o último dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira 27 Setembro de 1979

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Portaria n.º 209 , de 16 de outubro de 1979

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de novembro de 1979, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 79 da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 69 da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973,

R E S O L V E:

Fixar em 44,847 (quarenta e quatro vírgula oitocentos e quarenta e sete), o coeficiente a ser utilizado no mês de novembro de 1979, para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN).

/ANTONIO DELFIM NETTO

Evolução Mensal do Coeficiente das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN

ANOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	SET	OUT	NOV	DEZ	
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,223	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	

DIÁRIO OFICIAL
Quarta-feira 17 Outubro de 1979

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n.º 809 , de 16 de outubro de 1979.

O Ministro de Estado da FAZENDA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 599, de 28 de maio de 1969,

R E S O L V E :

I - Os portadores de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de prazo de 5 anos, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de junho de 1964, que forem emitidas até 31 de outubro de 1980, quando do respectivo resgate, podem optar pelo reajustamento de seu valor segundo correção baseada nos coeficientes fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central do Brasil com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio, referida à taxa média do mês de subscrição das Obrigações..

II - Revogar a Portaria nº 565, de 3 de julho de 1979.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KARLOS RISCHBIETER

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira 18 Outubro de 1979

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Coordenação do Sistema de Tributação

PARECER NORMATIVO CST Nº 53.

Em, 05 de Outubro 1979

Imposto sobre a Renda e Proventos

3.05.10.00 - Prestação de Serviços por não empregado

3.05.10.20 - Remuneração de Corretores

3.30.05.00 - Retenção do Imposto

A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho não assalariado é o total bruto efetivamente devido no mês, segundo contrato firmado entre as partes, não sendo admitida redução, desse total, quando represente devolução de excesso pago em mês(es) anterior(es).

O artigo 9º do Decreto-lei nº 1.493, de 07 de dezembro de 1976, estabelece, entre outras, a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora.

2. Como, às vezes, ocorre excesso nos pagamentos ou créditos efetuados, algumas empresas fazem reajustes em meses subsequentes, deduzindo, da remuneração devida, a quantia paga ou creditada a maior anteriormente.

3. Em consequência, surge dúvida quanto à base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, indagando-se se o mesmo incide sobre o rendimento total do mês ou, ao contrário, apenas sobre o que restar, após a dedução dos excessos recebidos em meses anteriores.

4. Ora, como o crédito tributário decorre da obrigação principal e esta surge com a ocorrência do fato gerador, conforme artigos 139 e 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, a solução da dúvida depende apenas saber-se qual o valor da matéria tributável à época em que este ocorreu.

5. E o valor da matéria tributável, no que concerne a prestação de serviços por não assalariados, segundo seja o acordo firmado entre as partes, pode apresentar-se de duas formas:

5.1. aquela em que o direito ao recebimento dos rendimentos surge automaticamente no ato inicial da contratação, independentemente de sua concretização. Neste caso, é evidente que, ao ensejo do crédito ou do pagamento dos rendimentos, o valor devido é a contraprestação integral dos serviços prestados no período e, assim, a diminuição desse quantum para compensar débitos de valores pagos indevidamente, já representa uma redução do rendimento bruto devido;
.../.

5.2. aquela em que o direito ao recebimento dos rendimentos depende da concretização do negócio e da receita efetivamente gerada para a pessoa jurídica. Neste caso, para determinar o efetivo valor dos rendimentos devidos, são deduzidos, das contratações efetuadas no mês, os descontos, os abatimentos e as vendas canceladas no período.

6. Na hipótese do item 5.1, o imposto de renda na fonte incide sobre o valor total da remuneração paga ou creditada no mês como contraprestação pelos serviços prestados no mesmo período. Na hipótese do item 5.2, o imposto incide sobre a importância efetivamente paga ou creditada no mês após as deduções, pois, ao contrário do item anterior, estas não significam restituição de parte da remuneração percebida anteriormente, mas cálculo da remuneração global do mês corrente, cujo saldo é pago ou creditado ao beneficiário.

A consideração superior.

CST, em 05 de Outubro de 1979

José Magno Pombo Veiga
Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

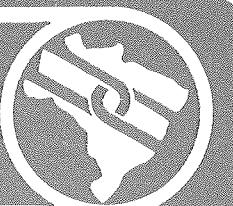
Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Geraldo Magela Pinto Garcia
Coordenador do Sistema de Tributação
Substituto

DIÁRIO OFICIAL

Terça-feira 9 Outubro de 1979

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 68

de 10 de outubro

de 1979

Altera a Tarifa Cascos (Circular nº 11, de 11.03.75).

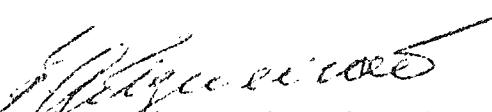
O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-7815/79;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações introduzidas na Tarifa Cascos (Circular nº 11/75), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira

(Publicada no D.O.U. - 09.10.79 - Seção I - Parte II).

/egs.

.../.

ANEXO À CIRCULAR N° 68 /79

ALTERAÇÕES À CIRCULAR N° 11/75

I - Alterar o Quadro II da Tabela de Parcelamento do Prêmio, constante do Anexo "G", da Tarifa Cascos, conforme abaixo:

TABELA DE PARCELAMENTO DO PRÊMIO

QUADRO II

Adicionais sobre o prêmio em função do número de parcelas.

NÚMERO DE PARCELAS	ADICIONAL SOBRE O PRÊMIO (%)	TOTAL PRÊMIO MAIS O ADICIONAL (%)	VALOR DAS PARCELAS	
			Conf. subitem 8.2.3 da Tarifa	
2	0,3	100,3	1/2	do prêmio total cada uma
3	0,6	100,6	1/3	do prêmio total cada uma
4	0,8	100,8	1/4	do prêmio total cada uma
5	1,0	101,0	1/5	do prêmio total cada uma
6	1,2	101,2	1/6	do prêmio total cada uma
7	1,4	101,4	1/7	do prêmio total cada uma
8	1,6	101,6	1/8	do prêmio total cada uma
9	1,8	101,8	1/9	do prêmio total cada uma
10	2,0	102,0	1/10	do prêmio total cada uma

II - Nova redação para a alínea "b" da Cláusula de Parcelamento do Prêmio na forma abaixo:

"b) a segunda parcela será pagável dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do início do risco".

/egs.

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS



SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 69 de 2 de outubro de 1972

Altera o art. 31 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil (TSIB).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-7921/79;

RASSOLI V.

1. Incluir, no Índice das Ocupações, as seguintes referências:

<u>OCCUPAÇÃO</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>CÓDIGO</u>
Containers ou Tanks Containers	Armazém de Depósito	018
Tanks Containers ou Containers	Armazém de Depósito	018

2. Incluir as sub-subáfricas 15 e 16 na áfrica 018 - ARMAZÉM DE DESPÓSITO, conforme a seguir:

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RUBRICA	OCUPAÇÃO DO RISCO	CLASSE DE OCUPAÇÃO
018	ARMAZÉM DE DEPÓSITO	
	...	
	15 - Mercadorias depositadas em "containers" ou "tanks containers" ao ar livre, com a Cláusula 304	04
	16 - Mercadorias depositadas em "containers" ou "tanks containers" ao ar livre, sem a Cláusula 304	v. rubrica própria da mercadoria depositada
	...	

3. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcos de Assis Figueira
Marcos de Assis Figueira

(Publicada no D.O.U. - 09.10.79 - Seção I - Parte II).

/egs.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 70

de 9 de outubro

de 19 79

Aprova Condições Especiais Diversas - ra
mo Responsabilidade Civil Geral.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP
nº 001-07252/78;

R E S O L V E:

1. Aprovar as Condições Especiais para o seguro de Responsabilidade Civil de Companhias Distribuidoras e/ou Armazenadoras de Gás, de Empresas Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica, de Obras em Construção (Riscos do Construtor), de Obras em Construção, Instalação e Montagem de Redes de Eletricidade e/ou de Equipamentos Elétricos e Telefônicos, de Operações de içamento e/ou Descida, de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação de Imóveis e seu Conteúdo, e de Prestação de Serviços de Manutenção de Equipamentos, na forma dos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira

(Publicada no D.O.U. - 09.10.79 - Seção I - Parte II).
/egs.

.../.

ANEXO À CIRCULAR N° 70 /79

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CIAS. DISTRIBUIDORAS E/OU

ARMAZENADORAS DE GÁS

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, decorrente de:

a) suas instalações industriais e/ou comerciais destinadas à produção, bombeamento e/ou envasilhamento de gás, liquefeito ou não, de petróleo e/ou carvão mineral;

b) armazenamento dos produtos nos locais ocupados pelo Segurado, incluindo carga e descarga dos recipientes, cheios ou não;

c) existência, uso ou manuseio dos produtos especificados neste contrato e fabricados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado;

d) acidentes atribuídos a e/ou resultantes de defeitos de material e/ou de fabricação dos mesmos produtos;

e) acidentes atribuídos a e/ou resultantes de qualquer deficiência nos recipientes contendo produtos do Segurado;

f) trabalhos de instalação, reparos e consertos dos equipamentos e recipientes nos domicílios dos clientes.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:

a) danos causados pela carga transportada, em decorrência de acidentes com o veículo transportador e/ou de outra qualquer causa externa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) acidentes decorrentes das operações de carga e descarga de gás liquefeito de petróleo, dos navios tanques em terminais, cobertos por apólice específica;

c) danos decorrentes de furacões, tufões, erupções vulcânicas, terremotos ou quaisquer outras convulsões da natureza.

3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto na cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros, não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez e meia a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

4 - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÉMIO

Fica entendido e ajustado que para o presente contrato de seguro será cobrado um prêmio depósito sujeito a ajustamento no final do período, à taxa de Cr\$ por tonelada movimentada.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas por estes Condições Especiais. .../.

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EMPRESAS PRODUTORAS E
DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I, das Condições Gerais, e decorrente:

- a) da existência, uso e conservação do imóvel da empresa indicada neste contrato;
- b) das operações e atos necessários ou incidentais às atividades de produção e distribuição de energia elétrica por ela desenvolvidas.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes:

- a) da interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive queda de voltagem;
- b) de risco fôrquito ou força maior;
- c) de danos provocados pela circulação de veículos de qualquer espécie;
- d) de danos causados por obras de construção, demolição ou alteração estrutural de imóveis ou por obras de construção especial(tais como barragens, usinas e similares) e/ou de danos causados pela montagem e instalação de equipamentos e redes aéreas ou subterrâneas;
- e) de danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro ou controle oficial. Nessa hipótese a indenização não excederá o valor do animal comum, limitada à Importância Segurada deste contrato de seguro.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto na cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica entendido a ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

4 - FRANQUIA DEDUZÍVEL

Fica estabelecida uma franquia mínima obrigatória, deduzível em toda e qualquer reclamação:

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

.../.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OBRAS EM CONSTRUÇÃO
(RISCO DO CONSTRUTOR) - Modelo 1

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, e decorrente das obras em execução especificadas neste contrato de seguro.

2 - RISCOS EXCLUIDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais ficam também excluídos deste contrato de seguro:

2.1 - a responsabilidade a que se refere o Art. 1245 do Código Civil Brasileiro;

2.2 - os danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito;

2.3 - os danos causados ao proprietário da obra e/ou ao segurado, ou de parte destes e empreiteiros, a sub-empreiteiros e a quaisquer pessoas que trabalhem ou executem serviços na obra;

2.4 - os danos causados pelo uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de construção ainda não experimentados e aprovados;

2.5 - os danos consequentes da inobservância de Normas da ABNT e de disposições específicas de outros órgãos competentes;

2.6 - os danos causados por embarcações;

2.7 - os danos causados por erros de projeto;

2.8 - os danos decorrentes de fenômenos da natureza.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS

Além das obrigações constantes das Condições Gerais desta apólice, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de cercas e ou tapumes de proteção externa dos canteiros, quer quanto à execução da própria obra.

4 - CADUCIDADE DO SEGURO

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do seguro ficando a companhia isenta de qualquer responsabilidade:

a) no caso de comprovado abandono da obra ou da rescisão do contrato de construção;

b) depois de completada a execução da obra contratada e consequente encerramento no local, das atividades a ela inerentes;

c) atingido o limite máximo indenizável previsto na cláusula 5 abaixo.

5 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto na Cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez e meia a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

6 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais. . ./.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OBRAS EM CONSTRUÇÃO
(RISCO DO CONSTRUTOR) - Modelo 2

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, e decorrente das obras em execução especificadas neste contrato de seguro.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, ficam também excluídos deste contrato de seguro:

2.1 - a responsabilidade a que se refere o Art. 1245 do Código Civil Brasileiro;

2.2 - os danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito;

2.3 - os danos causados ao proprietário da obra e/ou ao segurado, ou de parte destes a empreiteiros, a sub-empreiteiros e a quaisquer pessoas que trabalhem ou executem serviços na obra;

2.4 - os danos causados pelo uso de materiais ainda não testados ou por métodos de construção ainda não experimentados e aprovados;

2.5 - os danos consequentes da inobservância de Normas da ABNT e de disposições específicas de outros órgãos competentes;

2.6 - os danos causados por embarcações;

2.7 - os danos causados por erros de projeto;

2.8 - os danos decorrentes de fenômenos da natureza.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA NO LOCAIS DE OBRAS

Além das obrigações constantes das Condições Gerais desta apólice, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas

de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de cercas e ou tapumes de proteção externa dos canteiros, quer quanto à execução da própria obra.

4 - CADUCIDADE DO SEGURO

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do seguro, ficando a companhia isenta de qualquer responsabilidade:

a) no caso de comprovado abandono da obra ou da rescisão do contrato de construção;

b) depois de completada a execução da obra contratada e consequente encerramento, no local, das atividades a ela inerentes;

c) atingido o limite máximo indenizável previsto na cláusula 5 abaixo.

5 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto na cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

6 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Fica estipulada uma participação obrigatória do Segurado, equivalente a 20% (vinte por cento) de todas as indenizações, por sinistro, não podendo esta participação ser inferior a Cr\$... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

7 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais. . . .

ANEXO 4 Fl. 3

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

Observação (para uso da Seguradora):

Estas Condições deverão ser adotadas no caso de Segurados com sinistralidade elevada ou quando for solicitada a equiparação de proprietários e/ou contratantes a terceiros, excluindo-se parcialmente nesta última hipótese o subitem 2.3., da Cláusula II - Riscos Excluídos (danos causados ao proprietário da obra) e incluindo-se a Cláusula abaixo transcrita:

PROPRIETÁRIOS E/OU CONTRATANTES EQUIPARADOS A TERCEIROS

Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais, considera-se também como terceiro, para efeito deste seguro, o proprietário contratante da obra, ficando, todavia, entendido que não estarão cobertos os danos aos bens existentes no local da obra, que estejam sendo modificados, trabalhados, montados, manipulados ou transportados pelo segurado em virtude dos serviços de construção e/ou instalações e montagem abrangidas por este contrato de seguro.

Fica, ainda, entendido e ajustado que não estão cobertos os danos causados às próprias obras em construção e/ou aos equipamentos em instalação ou montagem.

2

SERVICOS PÚBLICO FEDERAL

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTA-
GEM DE REDES DE ELETRICIDADE E/OU DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E
TELEFÔNICOS

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, e diretamente decorrente das obras e/ou montagens e instalações especificadas neste contrato de seguro.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, ficam também excluídos deste seguro:

2.1 - a responsabilidade a que se refere o Art. 1245 do Código Civil Brasileiro;

2.2 - os danos causados ao proprietário da obra e/ou ao segurado, ou de parte destes e empregados, a sub-empregados e a quaisquer pessoas que trabalhem ou executem serviços na obra;

2.3 - os danos causados pelo uso de materiais ainda não testados ou por métodos de construção ainda não experimentados e aprovados.

2.4 - os danos consequentes da inobservância de Normas da ABNT e de disposições específicas de outros órgãos competentes;

2.5 - os danos causados por embarcações;

2.6 - os danos causados por erros de projeto;

2.7 - os danos ou prejuízos a maquinaria ou equipamentos em processo de montagem, instalação e danos que possam advir de sua guarda em local não adequado e/ou sujeito a variações climáticas;

2.8 - os danos às construções e/ou instalações existentes no local da obra que estejam sendo modificadas, trabalhadas, montadas, manipuladas ou transportadas pelo segurado, em virtude das operações de instalação e montagem indicadas neste contrato de seguro.

2.9 - os danos decorrentes da produção e distribuição de energia elétrica; . . .

ANEXO 5 Fl. 2

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2.10 - os danos decorrentes de fenômenos da natureza tais como: vendaval, furacão, inundações, terremotos, etc.

2.11 - os prejuízos conseqüentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS

Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste contrato de seguro, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de cercas e ou tapumes de isolamento e proteção externa dos canteiros, quer quanto à execução da própria obra.

4 - CADUCIDADE DO SEGURO

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do seguro, ficando a Companhia isenta de qualquer responsabilidade:

a) no caso de comprovado abandono da obra ou da rescisão do contrato de construção;

b) depois de completada a execução da obra contratada e conseqüente encerramento no local, das atividades a ela inerentes.

5 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto na cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez e meia a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

6 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato de seguro, que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OPERAÇÕES DE IÇAMENTO E/OU DESCIDA

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, e decorrente das operações de içamento e/ou descida de bens, realizadas no local discriminado neste contrato.

2 - COBERTURAS ADICIONAIS

2.1 - Não obstante o disposto na alínea "b" do item III- Riscos Excluídos das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que o presente contrato garantirá também, desde que expressamente solicitado pelo Segurado, até o limite da Importância Segurada, os danos causados aos bens objeto das operações de içamento e/ou descida.

2.2 - Não obstante o disposto na alínea "b" do item III- Riscos Excluídos das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que o presente contrato garantirá também, desde que expressamente solicitado pelo Segurado, até o limite da Importância Segurada, os danos causados aos equipamentos de terceiros utilizados nas operações de içamento e/ou descida.

2.3 - No tocante às coberturas adicionais acima, a Seguradora somente responderá, em cada reclamação, por 80% (oitenta por cento) dos prejuízos apurados, após a aplicação da franquia deduzível.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de danos ou prejuízos causados por:

- a) desgaste, deterioração, corrosão, ferrugem, mofo;
- b) atrasos e demoras nas operações de içamento e/ou descida, seja qual for a causa;
- c) caso fortuito ou força maior;
- d) vício intrínseco;

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

- e) deficiência de embalagem;
- f) uso de equipamentos inadequados para as operações de içamento e/ou descida.

4 - ÂMBITO DA COBERTURA

4.1 - A cobertura concedida pelo presente contrato, tem o seu começo e o seu fim determinados na forma a seguir:

- começo: quando iniciada a colocação dos equipamentos a serem utilizados nas operações de içamento e/ou descida;
- fim: quando terminada a retirada dos equipamentos utilizados nas operações de içamento e/ou descida.

4.2 - Em hipótese alguma estarão cobertas reclamações por danos ocorridos aos referidos bens fora do período acima.

5 - FRANQUIA DEDUZÍVEL

Fica estipulada uma franquia obrigatória, deduzível em todo e qualquer sinistro resultante de um mesmo evento.

6 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em editamento ao disposto na cláusula IV - Límite de Responsabilidade das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

7 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato, que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL GERALCONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SEU CONTEÚDO1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da cláusula I das Condições Gerais, e decorrente dos Serviços de Limpeza e Conservação de Imóveis e seu Conteúdo, exercidos nos locais dos contratantes discriminados neste contrato de seguro.

2 - CONTRATANTES EQUIPARADOS A TERCEIROS

Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais, considera-se também como terceiro, para efeito deste seguro, o contratante dos serviços.

Fica, todavia, entendido e ajustado que não estarão cobertas as reclamações por danos ou prejuízos causados aos bens objeto da limpeza e/ou conservação.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações por:

a) desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive de dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semi-preciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não;

b) danos decorrentes de incêndio e/ou explosão, ressalvados os danos pessoais e a bens de terceiros na vizinhança dos locais dos contratantes;

c) danos causados por veículos terrestres, aquáticos e aéreos;

d) danos aos equipamentos transportados ou utilizados pelo segurado; e

e) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços.

.../.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

4 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto na cláusula IV - Limite de Responsabilidade das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez e meia a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato, que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.



... / .

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado caracterizada na forma da cláusula I das Condições Gerais, e decorrente dos Serviços de Manutenção de Equipamentos, discriminados neste contrato de seguro.

2 - CONTRATANTES EQUIPARADOS A TERCEIROS

Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais, considera-se também como terceiro, para efeito deste seguro, o contratante dos serviços.

Fica, todavia, entendido e ajustado que não estão cobertas as reclamações por danos ou prejuízos causados aos próprios equipamentos objeto da manutenção.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações por:

a) desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive de dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semi-preciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não;

b) danos decorrentes de incêndio e/ou explosão, ressalvados os danos pessoais e a bens de terceiros na vizinhança dos locais dos contratantes;

c) danos causados por veículos terrestres, aquáticos e aéreos;

d) danos causados por alteração estrutural das instalações objeto da manutenção;

ANEXO 8 Fl. 2

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

e) danos ou prejuízos conseqüentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços.

4 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao Disposto na cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica entendido e ajustado que:

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a uma vez e meia a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato, que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

/eqc.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 71

de 16 de

outubro

de 19 79

Altera Condições Especiais do Seguro Penhor Rural de Bancos Particulares e Outras Instituições Financeiras (Circular SUSEP nº 51/78).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001.07647/79;

R E S O L V E:

1. Dar nova redação aos subitens 6.212 e 6.213, das Condições Especiais do Seguro Penhor Rural de Bancos Particulares e Outras Instituições Financeiras, conforme abaixo:

"6.212 - Todo o Certificado de Seguro emitido e iniciado com interesse segurável do Banco como credor vigorará até a data do vencimento, enquanto o mutuário segurado for o proprietário dos bens segurados, mesmo que aquele interesse segurável do Banco tenha cessado pela liquidação antecipada do débito.

6.213 - Esta disposição vigorará também no caso de seguros plurianuais, salvo quando ocorrer pedido expresso de cancelamento pelo segurado, caso em que se aplicará o previsto no subitem 8.5.3."

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira
Superintendente

(Publicada no D.O.U. - 09.10.79 - Seção I - Parte II).



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1.443 - ZC-00 - END. TEL. INOBRA - RIO
C.C.C. - 33.376.989/0001-91 - F.R.R.I. - 02.8 - 310.261.00-CEP.-20.023

RIO DE JANEIRO - RJ

COMUNICADO DECEG-005/79
CREIN-004/79

Em 27 de setembro de 1979

Ref.: Aviso de Sinistro de Crédito Interno

Este Instituto resolveu, atendendo à necessidade de simplificação dos formulários em vigor, utilizar novo modelo de Aviso de Sinistro, em anexo, a ser adotado pelo mercado Segurador após o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data desta Circular.

Fica revogado o anexo nº 2, e suas instruções, divulgado pela Circular CI-05/68, de 17.07.68.

Saudações

José Alberto Sobral de Sousa
Chefe do Departamento de
Crédito e Garantia

nexos: Formulário e Instruções
Proc. DECEG-976/79
EB/MGAC

... / .

COMUNICADO DECEG-005/79
CREIN-004/79

ANEXO

R INSTITUTO DE RENSSSEGURANÇA DO BRASIL AVISO DE SINISTRO DE CREDITO INTERNO

02 MODALIDADE CREDITO CONSUMPTIVO OUVERA DE GARANTIA LOCAÇÃO DE MÓVEIS	03 CÓDIGO	04 NÚMERO DO SINISTRO 01 SEGURO 02 TES
05 SEGURADORA	06 CÓDIGO	07 SINISTROS ART. DO GARANTIDO
08 SEGURADO		
09 GARANTIDO		
10 APÓLICE	09 AVERBACAO	10 ENDERSSO 11 ENDERSSO DO SEGURO 12 DATA AVISO À SEG. 13 DATA ASS. CONTRATO 14 PRAZO DO CONTRATO 15 DUPLICATA(S) SINISTRADA(S) 16 VENCIMENTO(S) 17 T.P. TOTAL SEGURO 18 VALOR DO CRÉDITO, SEGURO 19 PARTE(S), ORIGEM DO SEGURO 20 LIMITE MÁXIMO DE INGEN
21 ANEXOS		
22 LOCAL E DATA	23 ASS. RESP. NA SEGURADORA	
24 LIMITE AUTOMÁTICO DE RESPONSABILIDADE PESSOA FÍSICA = CDB _____ PESSOA JURÍDICA = CDB _____	25 PREMIO DE SEGURO 26 TÍPICA APPLICAÇÃO 27 VALOR AVERBADO	
28 PARA URGÊNCIA 29 MESMO	30 CONSÓRCIO QUOTA DE RESSEGURO % LANÇADO NOM. I. / 31 DATA 32 ASS. DO FUNCIONÁRIO 33 DATA DA PETIÇÃO INICIAL	
34 MEDIDA JUDICIAL ADOTADA	35 RESERVA 36 CONSTITUIÇÃO NL / FOLHA LINHA 37 AUTORIZAÇÃO DE SEGURO 38 AUTORIZAÇÃO DE RESSEGURO 39 GETIPADA NL / FOLHA LINHA	
40 DATA	41 ASS. DO FUNCIONÁRIO	42 DATA
43 LARIMBO DO IAB	44 OBSERVAÇÕES GERAIS	45 CÓD. 10 01 212-3

INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO

01	NO MEIO DO FORMULÁRIO	02	SIGLA	03	cbo.	04	PP/ fl.
AVISO DE SINISTRO CRÉDITO INTERNO		ASCI					

JS-Nº DO CAMPO	SG-Nº SUBCAMPO	07 - CONTEÚDO
20	-	Limite máximo de indenização coberto pelo resseguro
21	-	Relacionar os documentos enviados em anexo ao aviso
22	-	Local e data em que foi enviado o aviso
23	-	Assinatura do responsável pelas informações contidas no aviso
24	-	Limite automático de responsabilidade
25	-	Valor do prêmio de seguro
25	25.1	Taxa aplicada para cálculo do prêmio
26	-	Valor averbado na apólice
27	-	Código do consórcio a que se refere o sinistro. Quota de Resseguro (Percentual de Part. do IRB) Prêmio lançado no MI
28	-	Data em que foram prestadas tais informações.
29	-	Assinatura do funcionário responsável pelas informações
29	29.1	Matrícula do funcionário
30	-	Medida judicial adotada
31	-	Data da Petição inicial
32	-	Indenização a ser paga pelo Seguro
33	-	Indenização a ser paga pelo Resseguro
34	-	Registro da constituição e retirada da Reserva
35	-	Data em que foram prestadas tais informações
36	-	Assinatura do funcionário responsável pelas informações
36	36.1	Matrícula do funcionário
37	-	Informações complementares, tais como cosseguro etc...

3
.../.

INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO

01	02	03	04	05
05-Nº DO CAMPO	06-Nº SUBCAMPO	07 - CONTEÚDO		
01	-	Número do Aviso de Sinistro		
02	-	Especificar modalidade no ramo de crédito interno da apólice sinistrada		
02	2.1	Código da modalidade		
03	3.1	Número do sinistro na seguradora		
03	3.2	Número do sinistro no IRB		
04	-	Nome da Seguradora		
04	4.1	Código da Seguradora		
05	5.1	Indicar se o garantido já teve ou tem outro sinistro colocando o nº que recebeu na Seguradora		
05	5.2	Idem, colocando o nº que recebeu no IRB		
06	-	Nome do Segurado		
07	-	Nome do Garantido		
08	-	Número da apólice sinistrada		
09	-	Número da averbação em que foi incluído o garantido na apólice		
10	10.1	Número do endosso sinistrado		
10	10.2	Data da emissão do endosso		
11	-	Prazo de vigência da apólice		
12	-	Data em que o segurado avisou o sinistro à Seguradora		
13	-	Data em que foi assinado o contrato pelo garantido		
14	-	Total de parcelas		
15	-	1ª parcela sinistrada		
16	-	Data do seu vencimento		
17	-	Importância segurada pela apólice		
18	-	Valor do crédito sinistrado		
19	-	Valor da participação do segurado no sinistro		
19	19.1	Percentual da Participação do Segurado		



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171
CAIXA POSTAL 1.440 - ZC-00 - END. TEL. IRBRAIS - RIO
C.G.C. - 33.376.989/0001-91 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.261.00-CEP. - 20.023
RIO DE JANEIRO - RJ

COMUNICADO DETIR-008/79
RCGER-005/79

Em 3 de outubro de 1979

Ref.: Ramo Responsabilidade Civil Geral
"A.S. - Aviso de Sinistro"

Comunicamos que o formulário "A.S.R.C.G. - Aviso de Sinistro Responsabilidade Civil Geral" foi substituído pelo formulário "A.S. - Aviso de Sinistro" - modelo anexo - cujas instruções de preenchimento, também anexas, deverão ser rigorosamente obedecidas.

Para o novo formulário, que deverá ser adquirido no Almoxarifado deste Instituto, prevalecem as instruções concernentes ao "A.S.R.C.G." previstas na Circular PRESI-061/76 - RCGER-06/76, de 18.8.76, exceção feita as que se referem ao preenchimento.

Os formulários preenchidos incorretamente serão devolvidos e considerados como não entregues, para fins de aplicação das penalidades cabíveis.

O presente Comunicado entra em vigor 15 dias após sua publicação.

Saudações

Silvio Tabajara dos Santos Corrêa
Silvio Tabajara dos Santos Corrêa
Chefe do Departamento de Transportes
Internacionais e Responsabilidade

C/Anexos
Proc. DETRE-477/76
FAP/MGAC

... / .

COMUNICADO DETIR-008/79
RCGER-005/79

ANEXO

INSTITUTO DE RENEGOCIOS DO BRASIL		A. S. - AVISO DE SINISTRO	
		A. S. - AVISO DE SINISTRO	
		0.1 PRAZO DO SINISTRO	
		0.2 NA SEG. I	0.3 NO IRB
0.4 RAMOS		MODALIDADE	
0.5 RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL		0.6	0.7 CODIGO
0.8 RESPONSABILIDADE CIVIL FACULT. DE VEICULOS			
0.9 SEGURODORA		0.10 CODIGO	
0.11 NOME DO SEGURODORA			
0.12 ENDERECO		0.13 DATA OCORRENCIA	
0.14 LOCAL DA OCORRENCIA		0.15 DATA RECLAM. VENCIDO	0.16 DATA DO AVISO SINISTRO
0.17 MAPAS OU PROPOSTAS PESSEG.		0.18 APOLICE OU BILHETE	
0.19 PRAZO DO SEGURO		0.20 ENDOSSO	
0.21 PRAZO DO RENEGOCIO		0.22 LIMITE TECNICO	
0.23 PRAZO DO RENEGOCIO		0.24 LIMITE SINISTRO	
0.25 IMPORTANCIA SEGURODORA		0.26 IMPORTANCIA RENEGOCIO	
0.27 TOTAL		0.28 COSEGURO	
		0.29 SIM, CONFORME VERSO	
		0.30 DA SEGURODORA	
0.31 REGULACAO A CARGO:			
0.32 MARCA/AUTO		0.33 N° DO MOTOR	
0.34 N° DO CHASSIS		0.35 N° DA LICENCA	
0.36 HISTORICO			
0.37 ANEXOS			
0.38 APOLICE OU BILHETE:		0.39 OUTROS	
0.40 NT-149/79-0		0.41 DETIR - DETRA	
0.42 600 30 01 210-2			

3

• • / •

COMUNICADO DETIR-008/79
RCGER-005/79

ANEXO - f1.2

30 - DISTRIBUIÇÃO DO COSEGURO		ESTIMATIVA TOTAL DOS PREJUÍZOS	
PARA USO DA LÍDER		PARA USO DO IRB	
30.1 - CÓDIGO	30.1 - S	30.3 - RECUPERAÇÃO	
LOCAL E ASSISTÊNCIA DO RESPONSÁVEL DA SEGURODA			
SIGLA	REGULADOR	DATA	MATR.
DATA	ABR. RESPONSÁVEL		
PARA USO DO IRB			
33 - DISTRIBUIÇÃO POR FAIXAS	34 - CRS	35 - S	
IMPORTEÇA SEGUROADA			
RETENÇÃO SEGUROADA (S)			
IMPORTEÇA RESEGURADA			
RETENÇÃO DO IRB			
EXCEDENTE PÁIS			
CONTRATO EXTERIOR			
E.U.B.E.		PREFERÊNCIA	
		CARACTÉR GOVERNO FEDERAL	
COSEGURO AVULSO EXTERIOR			
DATA		ABR. DO FUNCIONÁRIO	
		MATRÍCULA	

NT-180/79-V

CÓD. 10 01 210-2

INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO

01	NOME DO FORMULÁRIO			02	SIGLA	03	código.	04	IPP PL.
	Aviso de Sinistro				A.S.		10 01 219-2		

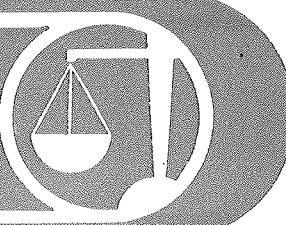
05-Nº DO CAMPO	06-Nº SUBCAMPO	07 - CONTEÚDO
01	-	Indicar o nº adotado pela Seguradora.
02	2.1	Indicar o nº do sinistro na Seguradora.
03	-	Indicar, assinalando com X no quadro próprio, o ramo a que se refere o aviso de sinistro.
04	-	Indicar a modalidade de acordo com a nomenclatura.
04	4.1	Indicar o código da modalidade.
05	-	Indicar o nome da Seguradora.
05	5.1	Indicar o código da Seguradora.
06	-	Indicar o nome completo do segurado.
07	-	Indicar, com precisão, o endereço do segurado.
08	-	Indicar a data da ocorrência que gerou a reclamação do terceiro.
09	-	Indicar, com precisão, o local da ocorrência que gerou a reclamação do terceiro.
10	-	Indicar a data em que o segurado recebeu a reclamação do terceiro.
11	-	Indicar a data em que a Seguradora recebeu o aviso do segurado.
12	-	Indicar o nº de ordem da cessão e do MRRCG relativo à efetivação do resseguro da apólice concernente ao sinistro e, se houver, o nº da PRRCG, no IRB.
13	-	Indicar o nº da apólice.
14	-	Indicar o nº do endosso.
15	-	Indicar o item correspondente.
16	-	Indicar o período de vigência do seguro.
17	-	Indicar a vigência do resseguro.
18	-	Indicar, em cruzeiros, o Limite Técnico.
20	-	Indicar, em cruzeiros, a importância segurada. Mencionar, em caso de cosseguro, apenas a participação da Seguradora.

INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO

01	NOSSO DO FORMULÁRIO	02	SIGLA	03	CÓD.	04	IPF FL.
	Aviso de Sinistro		A.S.		10 01 219-2		2

05-Nº DO CAMPO	06-Nº SUBCAMPO	07 - CONTEÚDO
21	-	Indicar, em cruzeiros, a importância ressegurada.
22	-	Indicar, assinalando com X no quadro próprio, se há ou não cosseguro. Em caso afirmativo preencher os campos 28 e 29 e os subcampos 30.1 e 30.2.
23	23.1	Indicar, em cruzeiros, a previsão total dos prejuízos. Mencionar, em caso de cosseguro, apenas a participação da Seguradora.
23	23.2	Indicar, em cruzeiros, a parcela da estimativa dos prejuízos correspondente ao resseguro.
23	23.3	Indicar, em percentual, a participação do resseguro.
24	-	Indicar, assinalando com X no quadro próprio, se a regulação ficará a cargo do IRB ou da Seguradora.
26	-	Descrever, detalhadamente, a ocorrência que gerou a reclamação do terceiro. A Seguradora, caso o espaço seja insuficiente, anexará folha para complementar a descrição.
27	-	Indicar os documentos anexados ao formulário, além da cópia da apólice que será incluída obrigatoriamente.
28	-	Indicar, em cruzeiros, a importância total segurada.
29	-	Indicar, em cruzeiros, a previsão total dos prejuízos.
30	30.1	Indicar os códigos das cosseguradoras.
30	30.2	Indicar, em percentual, a participação de cada cosseguradora.
		Os demais campos do A.S., com exceção do campo correspondente ao local e assinatura do responsável pelo preenchimento na Seguradora, não deverão ser preenchidos.

DEPARTAMENTO JURÍDICO



MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

- A D V O G A D O S -

São Paulo, 08 de outubro de 1979
LJL-246/79

Ao
Sindicato das Empresas de Seguros Privados e
de Capitalização no Estado de São Paulo
Av. São João, 313 - 7º andar
CAPITAL

Senhor Presidente,

Ref.: - ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
EM CASO DE TRANSAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS

1.- Damos por recebida sua estimada carta SSP-205/79, de 03.10.79, através da qual V.Sa. nos encaminhou cópia do expediente 1868/79, de 18.09.79.

2.- Referida associada pretende seja esclarecida, juridicamente, qual a situação, no tocante ao pagamento do ATS, do funcionário que negocou o tempo anterior de serviço à base legal de 60%.

3.- De início, é preciso levar em consideração duas situações bem distintas, ou seja:

3.1 - A primeira, através da qual o empregado - usando da faculdade contida no § 4º, do artigo 35, do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59820, de 20.12.66) - apenas transaciona com o empregador o tempo de serviço anterior à opção, continuando, porém, integro o vínculo empregatício.

3.2 - A segunda situação ocorre quando o empregado realmente tem rescindido seu contrato de trabalho, com fundamento no "caput", do referido artigo 35, do Regulamento do FGTS, recebendo a indenização em valor não inferior a 60% e, bem assim todos os demais direitos trabalhistas, mas sendo, logo a seguir, readmitido na empresa

4.- No primeiro caso, o ato do empregado tem por finalidade única negociar apenas o tempo de serviço anterior à opção. Como resultado desse ato jurídico, o empregador liberta-se de eventual passivo trabalhista consistente na indenização por tempo de serviço devida por lei - nos casos que ela regula - aos empregados não-optantes pelo regime do FGTS. . . / .

MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

- A D V O G A D O S -

- 02 -

4.1 - Em resumo: nesta hipótese tem-se por certo que, sob o ângulo em que se coloca o empregador, a transação teve um só objetivo, isto é, eliminar do passivo trabalhista da empresa eventual indenização do tempo de serviço do empregado.

4.2 - Diante disto e já que o contrato de trabalho não foi rescindido em razão dessa transação, para outros efeitos de direito o tempo de serviço, além de permanecer íntegro desde a admissão do empregado, continua, normalmente, a gerar outros direitos, como, por exemplo, as férias, o pagamento do ATS, a promoção por antiguidade, etc.

5.- Na segunda hipótese, outra é a situação jurídica em que se colocam o empregado e o empregador.

5.1 - De fato, em havendo rescisão do contrato de trabalho, o empregador se obriga a pagar todos os direitos trabalhistas previstos em lei, além da indenização negociada à base de 60%.

5.2 - Rompe-se, então, o vínculo de emprego. Por isso mesmo, o tempo de serviço deixa de gerar seus efeitos de direito, mencionados no item 4.2 acima.

5.3 - Se readmitido, contudo, o tempo de serviço anterior, nos expressos termos do art. 453, da CLT, não será computado, de vez que ao empregado foi paga a indenização legal, no limite estabelecido pelo art. 35, e seus §§, do Regulamento do FGTS, acima citado.

6.- De todo o exposto, a respeito das duas situações acima descritas, podemos, em síntese, esclarecer à consulente o seguinte:

6.1.- Se não houver rescisão do contrato de trabalho, o ATS deverá ser pago com base na data de admissão do empregado que continua trabalhando porque o vínculo empregatício não foi rompido.

6.2 - Todavia, em havendo rescisão - com pagamento não somente da indenização legal, como também dos demais direitos - o ATS será devido com base na data de readmissão, de vez que o contrato anterior extinguiu-se na data de rescisão, para todos os efeitos de direito.

7.- Era o que nos cumpria esclarecer a V.Sa. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Luiz José Locchi

MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

- A D V O G A D O S -

São Paulo, 11 de outubro de 1.979.
LJL-250/79

Ao
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. São João 313 - 7º andar
CAPITAL

Senhor Presidente,

Ref.: Dissídio Coletivo 1979/80

Categoria Profissional Diferenciada:
Motoristas de São Paulo
Processo TRT-SP-117/79

1 - Em aditamento ao nosso expediente LJL-175/79, de 18.07.79, vimos comunicar a V. Sa. que acaba de ser publicada a decisão proferida no dissídio coletivo dos motoristas de São Paulo - Capital.

2 - Por se tratar de processo que envolve uma categoria profissional diferenciada, cumpre-nos esclarecer que a sentença normativa em causa abrange todas as empresas que mantenham motoristas em seus quadros de funcionários, independentemente da categoria econômica da própria empresa.

3 - Da referida decisão, transcreveremos, a seguir, as cláusulas que consubstanciam as novas normas a serem cumpridas pelas empresas a partir da data-base, ou seja, 25.07.79. Eis, em síntese, o que decidiu o Tribunal Regional do Trabalho, de São Paulo:

3.1 - conceder o reajustamento salarial de 44%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados na data-base, ou seja, em 25 de julho de 1978, com pensados todos os aumentos concedidos posteriormente, compulsórios e espontâneos, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem;

3.2 - conceder igual reajustamento salarial de 44% aos empregados admitidos após 25 de julho de 1978, sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses

MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

- A D V O G A D O S -

-02-

anteriores à data-base; não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 25 de julho de 1978, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço;

- 3.3 - conceder o pagamento a partir de 25 de julho de 1979, com o prazo de duração de um ano;
- 3.4 - estabelecer o salário normativo correspondente a 3/12 de 44% sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio;
- 3.5 - estabelecer o aumento limite normativo correspondente a 44% sobre trinta vezes o salário mínimo vigente, como previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- 3.6 - garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;
- 3.7 - acolher o pedido de garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído;
- 3.8 - acolher o pedido de entrega ao empregado de carta-aviso, em caso de dispensa sob a alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;
- 3.9 - estabelecer o fornecimento gratuito aos empregados de uniformes, macacões, botas, luvas e outros equipamentos de proteção, quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços;
- 3.10- acolher o pedido de abono de falta ao empregado estudante para fins de prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e ecomprovação posterior;
- 3.11- acolher o pedido de estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até trinta dias após o desligamento;
- 3.12- estabelecer o fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do F.G.T.S.;
- 3.13- estabelecer a quebra de caixa à razão de Cr\$ 150,00 por mês, para os empregados que lidem com numerário;
- 3.14- estabelecer o desconto assistencial de Cr\$ 60,00 dos empregados, associa.../.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

-- A D V O G A D O S --

-03-

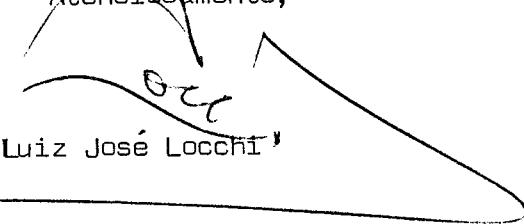
dos ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal;

3.15 - estabelecer a multa de Cr\$ 150,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

4 - Para seu governo, segue cópia da publicação do Acórdão.

anexo: 1

Atenciosamente,


Luiz José Locchi

/sm.

— RUA BOA VISTA, 176 — 16.^º ANDAR — TELEFONE: 37-7649 — SÃO PAULO —

2907 - 90 Bis. 100x1 - 7/77

PUBLICAÇÕES LEGAIS



S O C I E D A D E S

GERLING SUL AMÉRICA S/A — SEGUROS INDUSTRIAS CERTIDÃO

Certifico que Gerling Sul América S/A — Seguros Industriais, arquivou nesta Junta sob o nº 61.869 por despacho de 30 de agosto de 1979, da 2ª Turma AGO-AGE de 30-3-79, que aprovou as contas do exercício findo em 1978, aprovou a correção da expressão monetária, elegeu a Diretoria e o Conselho Consultivo; fixou-lhes os honorários, alterou o Estatuto e aumentou o capital para Cr\$ 35.400.000.000,00, arquivando ainda, D.O da União de 17-07-79, com a publicação da Portaria Susep nº 131 de 20-06-79, aprobatória do assunto.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, do que dou fé em 30 de agosto de 1979.
Eu, Jocelino Lopes do Nascimento, Eu, Luiz Igrejas, Secretário Geral da Jucerja, a subscrevo e assino. — *Dirce Barbosa de Almeida*

Processo nº 70.786/79

Taxa de arquivamento Cr\$ 632,50

(Nº 9.338 — 3-10-79 — Cr\$ 800,00).

DIÁRIO OFICIAL
Sexta-feira 5 Outubro de 1979

COMPANHIA COLINA DE SEGUROS

C E R T I D Ã O

Processo nº 83.687/79

CERTIFICO que COMPANHIA COLINA DE SEGUROS arquivou nesta Junta sob o nº 62.923 por despacho de 25 de setembro de 1979, da 1ª Turma, AGO-AGE de 30-03-1979, que aprovou as contas do exercício social encerrado em 31-12-78; deliberou sobre o resultado do exercício; reelegeu a Diretoria fixando-lhes os honorários; aumentou o capital social para Cr\$ 65.074.884,00, ficando consequen-

temente, alterado o Art. 5º dos Estatutos Sociais, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25 de setembro de 1979. Eu, JOCELINO LOPES DO NASCIMENTO escrevi, confiei e assino Jocelino Lopes do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino Luiz Igrejas. Taxa de arquivamento Cr\$ 64,50.

(Nº 9419 — 8-10-79 — Cr\$1.030,00)

COMPANHIA COLINA DE SEGUROS

C E R T I D Ã O

Processo nº 83.688/79

CERTIFICO que COMPANHIA COLINA DE SEGUROS arquivou nesta Junta sob o nº 62.924 por despacho de 25 de setembro de 1979, da 1ª Turma, DO da União de 23-8-1979, que publicou a Portaria SUSEP - nº 194, de 2-08-79, assim como, AGO-AGE de 30-03-79, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO —

DO RIO DE JANEIRO, em 25 de setembro de 1979. Eu, JOCELINO LOPES DO NASCIMENTO escrevi, confiei e assino Jocelino Lopes do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino Luiz Igrejas. Taxa de arquivamento Cr\$ 82,00.

(Nº 9420 — 8-10-79 — Cr\$770,00)

DIÁRIO OFICIAL

Terça-feira 9 Outubro de 1979

.../.

LLOYD INDUSTRIAL SUL AMERICANO
COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D Ó O

Processo nº 02.522/79

CERTIFICO que LLOYD INDUSTRIAL SUL AMERICANO CIA. DE SEGUROS arquivou nesta Junta sob o nº 62.901 por despacho de 25 de setembro de 1979, da 5ª Turma, AGE de 17-04-79, que aumentou o capital para R\$100.000.000,00,- mediante a correção monetária do capital realizado e alterou o Art. 5º do Estatuto, bem como CO de União de 15-3-79 que publicou a Portaria nº 179 de 25-07-79 da Cusep, aprobatória do

assunto, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25 de setembro de 1979. Eu, JOCELINO LOPEZ DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino Jocelino Lopes do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUNTA, a subscrevo e assino Luis Igrejas.

Taxa de arquivamento R\$ 710,50.

(Nº 9448 - 9-10-79 - Cr\$1.030,00)

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira 10 Outubro de 1979

CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com R\$ 40,00 e protocolada sob nº.15.710-A/79, aos 21 de setembro de 1979, que a sociedade "CONCÓRDIA - COMPANHIA DE SEGUROS", com sede nesta Capital, à Av. Paulista, 1471-1º andar, arquivou nesta Repartição sob nº.751.642, em sessão de 12 de setembro de 1979, a ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada aos 26.03.79, que aprovou o Balanço Geral referente ao exercício findo em 31.12.78; Elegera para Diretor, o Sr. Yoshiaki Murakoshi, bem como aprovou a correção da expressão monetária / do capital social, alterando o art.5º dos Estatutos Sociais: Capital Social, elevado de R\$ 30.000.000,00 para R\$ 40.823.310,00; alterados e Consolidados os Estatutos Sociais; sob nº.751.606, em sessão de 12 de setembro de 1979, AGE realizada aos 07.05.79, que Re-Ratificou a ata supra mencionada, no tocante ao aumento do Capital Social; Capital Social R\$ 40.823.310,00, alterando o art.5º dos Estatutos Sociais;-do que dou / fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03 de outubro de 1979. Eu, Denise Delza Joaquim Tonetti, escriturária, a datilografiei, conferi e assino: Denise Delza. Eu, Ana Maria de Oliveira Castr chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Castro. VISTO, Perceval Leite Britto, Secretário Geral: Castro.

(N 14036 - 9/10/79 Cr 953,00)

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira 11 Outubro de 1979

.../.

BANERJ SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que BANERJ SEGUROS S.A. arquivou nesta Junta sob o nº 62.641 por despacho de 18 de setembro de 1979, da 2ª Turma AGE de 11-5-79, que alterou o art. 5º dos Estatutos atendendo determinações da SUSEP, cujo capital social foi aumentado para Cr\$81.600.000,00; elegeu Diretor Superintendente e outro sem designação especial e aceitou Renúncia de dois outros, arquivando ainda DO da União de 27-7-79, que publicou a Portaria SUSEP nº 152, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1979. Eu, *Marilene M. dos Anjos*, escrevi, conferi e assino. Eu, *Luiz Igrejas*, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino.

Processo nº 72.876/79

Taxa de arquivamento

Cr\$ 621,50

Certifico que BANERJ SEGUROS S.A. arquivou nesta Junta sob o nº 62.640 por despacho de 18 de setembro de 1979, da 2ª Turma AGE de 15-3-79, que aceitou Renúncia dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e elegeu substitutos e fixou-lhes honorários; arquivando ainda DO da União de 27-7-79, que publicou a Portaria SUSEP nº 152, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1979. Eu, *Marilene M. dos Anjos* escrevi, conferi e assino. Eu, *Luiz Igrejas*, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino.

Processo nº 72.875/79

Taxa de arquivamento

Cr\$ 621,50

(Nº 14.039 -- 9.10.79 -- Cr\$ 982,00)

ALVORADA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que Alvorada Cia. Nacional de Seguros Gerais, arquivou nesta Junta sob o nº 62.809 por despacho de 25 de setembro de 1979, da 6ª Turma AGE de 29-3-79, que alterou os Atr. 22, 23 e 24 dos Estatutos, bem como, retificou o prazo de eleição do Conselho Fiscal, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1979. Eu, *Jocelino Lopes do Nascimento*, escrevi, conferi e assino. Eu, *Luiz Igrejas* Secretário Geral da JUCERJA, subscrevo e assino.

Processo nº 83.782/79.

Taxa de arquivamento

Cr\$621,50.

(Nº 14.042 -- 10.10.79 -- Cr\$450,00)

DIÁRIO OFICIAL

Terça-feira 16 Outubro de 1979

COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA

O Bel. Fernando dos Santos Cordeiro, Secretário-Geral da Junta Comercial deste Estado certifica que foram arquivadas nesta Repartição, sob o JC-71.652 nesta data, por decisão da 2ª Turma de Vogais, pela Companhia de Seguros da Bahia, sediada nesta Capital, folhas do Diário Oficial da União, edições de 23 de agosto e 17 de setembro de 1979, que publicaram respectivamente: Portaria nº 195 da SUSEP, aprovando alterações introduzidas nos estatutos da Companhia, referentes ao aumento do capital social para Cr\$ 204.000.000,00 e Retificação na documentação da empresa supra, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 23.8.79; protocoladas nesta JUCEB sob nº 030621 em 25.09.79

A Taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr\$ 230,00

E para constar se passou a presente certidão nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 26 (vinte e seis dias) do mês de setembro de 1979 (hum mil novecentos e setenta e nove).

(Nº 14.044 -- 10.10.79 -- Cr\$ 625,00)

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira 17 Outubro de 1979

. . / .

PRUDENTIAL-ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Processo nº 81.241/79

Certifico que PRUDENTIAL-ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS, arquivou nesta Junto sob o nº 62.655 por despacho de 18 de setembro de 1979, da 2ª Turma AGE de 23-05-79, que aprovou e efetivou o aumento do capital social para R\$ 72.000.000,00; alterou o Estatuto; re-ratificou AGO de 22-02-79; bem como, folhas DO de 21-08-79, com a publicação nº 189 de 31-07-79 da Susep, que homologou as deliberações acima, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 18 de setembro de 1979. Eu, Jocelinolopesdo Nasciamento. Eu, Luiz Igrejas, Secretário Geral da Jucerja, a escrevo e assino:

Taxa de arquivamento
R\$ 621,50

(Nº 9779 - 17-10-79 - Cr\$680,00)

SKANDIA-BOAVISTA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com R\$ 40,00 e protocolada sob nº 14.454/79, aos 04 de Setembro de 1979, que a sociedade "SKANDIA-BOAVISTA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS", anteriormente denominada "COMPANHIA BOAVISTA DE SEGUROS", com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.415, arquivou nesta Repartição sob o nº 743.284, em sessão de 19 de junho de 1979, a Folha do Diário Oficial da União, edição de 09 de março de 1978, que publicou a retificação efetuada no mesmo Diário, Seção I - Parte II - Págs. 305/306; onde se lê:-Capital Social de R\$ 50.000.000,00, para R\$ 100.000.000,00; leia-se:-Capital Social de R\$ 50.000.000,00, para R\$ 150.000.000,00; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1979. Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a datilografei, confiei e assino: E eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Visto, Perceval Leite Britto, Secretário Geral.

(Nº 9778 - 17-10-79 - Cr\$770,00)

SKANDIA-BOAVISTA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com R\$ 40,00 e protocolada sob nº 14.453/79, aos 04 de setembro de 1979, que a sociedade "SKANDIA-BOAVISTA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS", anteriormente denominada "COMPANHIA BOAVISTA DE SEGUROS", com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.415, arquivou nesta Repartição sob o nº 743.283, por despacho da Junta Comercial, em sessão de 19 de junho de 1979, a Xerox autenticada da Folha do Diário Oficial da União, edição de 20 de junho de 1979, que publicou a retificação de sua documentação referente a AGE., realizada aos 27/12/77 e publicada no DOU de 03/05/78; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 12 de setembro de 1979. Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a datilografei, confiei e assino: E eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe Substituta da Seção de Certidões a subscrevo: Visto, Perceval Leite Britto, Secretário Geral.

(Nº 9777 - 17-10-79 - Cr\$770,00)

DIARIO OFICIAL

Quinta-feira 18 Outubro de 1979

. . / .

SAGRES SEGURADORA DAS AMÉRICAS S/A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com R\$ 40,00 e protocolada sob nº 14.534/79, aos 04 de setembro de 1979, que a sociedade "SAGRES SEGURADORA DAS AMÉRICAS S/A" com sede nesta Capital, à Av. Paulista, 1.415, arquivou nesta Repartição sob nº 747.102, por despacho desta Junta em sessão de 24 de julho de 1979, a AGE, realizada aos 16 de abril de 1979, que deliberou sobre: a) Aumento do Capital Social de R\$ 50.320.000,00 para R\$ 62.900.000,00; b) Mudança da Razão Social; c) Reforma geral dos Estatutos Sociais; d) Recomposição da Administração Social e fixação de sua remuneração. Em consequência das alterações a sociedade passará a vigorar com a seguinte redação: Denominação Social: "Auxiliar Seguradora S/A"; Sede: A sociedade tem sua sede na cidade de São Paulo - SP; Objetivo Social: as explorações das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida em qualquer de suas modalidade ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais permitentes. Capital Social Atual: R\$ 62.900.000,00 dividido em ações ordinárias nominativas; Prazo de Duração: Indeterminado; em anexo foi arquivada a folha do "Diário Oficial da União", edição de 12 de junho de 1979, que publicou a Portaria nº 102, da SUSEP, de 28 de Maio de 1979, que aprovou as deliberações da referida assembleia. Do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1979, Eu, Francisca da Assis Ribeiro, escriturária, escrevi, conferi e assino: Eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Visto, Perceval Leite Britto, Secretário Geral:

(Nº 9776 - 17-10-79 - Cr\$1.200,00)

ALVORADA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que Alvorada Cia. Nacional de Seguros Gerais:

Arquivou nesta Junta sob o nº 62.811, por despacho de 25 de setembro de 1979, da 6ª Turma. D.O. da União de 31.7.79, que publicou a Portaria nº 162 de 11.7.79, da SUSEP, aprobatória do aumento do capital.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ao que dou fé em 25 de setembro de 1979. Eu, Jocelino Lopes do Nascimento, escrevi, conferi e assino. — Eu, Luiz Igrejas, Secretário-Geral da JUCERJA, subscrevo e assino.

Taxa de arquivamento Cr\$ 82,00
Processo nº 83.784/79

(Nº 14.081 — 15.10.79 — CR\$ 450,00).

CERTIDÃO

Certifico que Alvorada Cia. Nacional de Seguros Gerais:

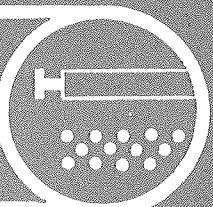
Arquivou nesta Junta sob o nº 62.810 por despacho de 25 de setembro de 1979, da 6ª Turma. AGE de 26.04.79, que aumentou o capital para Cr\$ 53.000.000,00 e alterou o Art. 5º dos Estatutos, bem como, D.O. da União de 31.7.79, que publicou a Portaria nº 162 de 11.7.79 da SUSEP, a probatória do assunto.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ao que dou fé em 27 de setembro de 1979. Eu, Jocelino Lopes do Nascimento, escrevi, conferi e assino. — Eu, Luiz Igrejas, Secretário-Geral da JUCERJA, subscrevo e assino.

Taxa de arquivamento Cr\$ 621,50
Processo nº 83.783/79
(Nº 14.080 — 15.10.79 — Cr\$ 520,00).

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira 18 Outubro de 1979



Sowchoz: comprador estatal de seguros

LUIZ MENDONÇA

Na União Soviética, Sowchoz é a fazenda agrícola de propriedade estatal. Cerca de metade da produção do setor primário da economia daquele país origina-se de estabelecimentos de tal natureza. O restante provém de fazendas organizadas em regime de cooperativismo ("Kolkhoz"), cada qual agrupando 100 ou mais famílias de camponeses.

A "Gosstrach", seguradora estatal que opera obviamente em condições monopolísticas, limitava-se ao "Kolkhoz", em matéria de seguro agrícola. Agora, porém, em decorrência de mudança de orientação do governo, aquela empresa tem por igual o encargo de realizar seguros antes sempre concebidos como desnecessários: os de fazendas estatais.

A concepção de que o patrimônio público não carece de seguro tem raízes em antigo preconceito, por sinal desvinculado da natureza do regime político ou econômico. E um preconceito de que desfruta de autonomia, possui vida própria e se alimenta, exclusivamente, de idéias de que o Estado tem sempre condições de suportar suas perdas patrimoniais. Na prática, como o consegue? Através da seguinte alternativa: 1) captando recursos extra-orçamentários; 2) remanejando verbas orçamentárias, o que em bom português significa tapar um buraco, cavando outro. Em qualquer hipótese, o remédio é ministrado à custa do público, mas com soluções de improviso surgidas depois do fato consumado.

O curioso é que o Estado se faz empresário, mesmo nos países de livre empresa, transformando-se em produtor direto de bens e serviços econômicos, aí então resolve aderir à categoria de consumidor do seguro. Suas empresas não costumam deixar a descoberto os respectivos patrimônios, colocando-os sob as garantias dos diferentes planos em disponibilidade no mercado segurador. Há nisso algo de contraditório, talvez justificável com o argumento de que, na economia de mercado e pelo menos teoricamente, a empresa estatal deve seguir o figurino da empresa privada.

Procurando-se explicações para o seguro soviético, talvez se encontrem razões mais profundas, de base econômica. As fazendas agrícolas do Estado são, ali, apenas um exemplo a mais, recente. A Rússia chega até mesmo ao ponto, em outras áreas, de colocar resseguros no exterior, como faz há tempos com sua frota de marinha mercante com sua frota de aviação civil. Por quê?

Não é difícil assimilar a noção de que seguro constitui uma forma "sui generis" de poupança. Pode-se dizer, em termos macroeconômicos, que determinado percentual do PNB deve ser pouparado, para fins de seguro e com dupla finalidade. Os recursos gerados por essa poupança destinam-se: 1) a evitar o desinvestimento resultante das perdas de capitais físicos e financeiros, provocadas por numerosos agentes aleatórios de destruição, inerentes à vida econômica e social; 2) a gerar investimentos, no intervalo compreendido entre a captação de tais recursos e sua conversão em indenizações dos danos segurados.

Essa poupança é indispensável, em termos macro e micro-econômicos, descendo inclusive aos planos da família e do indivíduo. Não fosse ela, freqüentes e graves perturbações ocasionariam desequilíbrios econômicos e sociais, afetando de maneira substancial o interesse público. Guardadas as proporções, os eventos danosos tanto prejudicam profundamente o do indivíduo e da família, no seu orçamento e no seu patrimônio, quanto o próprio sistema econômico nacional, quando atingido um grande complexo industrial. A bolha de hidrogênio da usina de "Three Mile Island", por exemplo, poderia ter causado um acidente com efeitos de grande escala em vários setores da economia norte-americana.

O mal é que os economistas ainda não se interessaram pelo estudo do seguro. Se o fizessem aí encontrariam importante filão a ser explorado, ajudando o laureado Paul Samuelson (Prêmio Nobel, nessa ciência) a desenvolver sem esforço de teoria econômica do seguro.

O BILHETE DE SEGURO INCÊNDIO

José Sollero Filho

O apego à rotina constitui um freio ao desenvolvimento de qualquer atividade, embora seja certo que não basta ser novo para ser bom. Mas o fato é que através de inovações parciais ou totais é que se desenvolvem as instituições.

Se exceptuarmos os ramos de seguros marítimos, o do Incêndio é o que está mais marcado pelo tradicionalismo. Muitas causas podem explicar o fato: o seguro é de bens materiais que permanecem, há uma grande e boa bibliografia a respeito e finalmente é um ramo de operações lucrativo. E não se mexe no que está "dando certo".

Mas, de qualquer forma é esse horror à novidade, às soluções aproximadas e sem grande técnica, que explica o pequeno desenvolvimento do seguro Incêndio, facultativo, por bilhete de seguro, entre nós.

Em 1977, a SUSEP pela sua circular n.o 69 aprovou as instruções para contratação do seguro Incêndio através de bilhetes, limitando-o porém ao campo residencial. A cobertura pode se aplicar ao próprio prédio residencial e ao seu conteúdo, ficando facultado à seguradora a inspeção do risco ou efetuação do seguro mediante declaração do segurado.

A cobertura aqui é restrita aos prejuízos causados por incêndio e pela queda de raio na área onde estão localizados os bens segurados. Os prejuízos indenizáveis até o limite do valor do seguro, se referem aos danos materiais causados por tais eventos assim como aos prejuízos decorrentes de desmoronamento e da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, bem como as despesas e danos materiais ocorridos para evitar a propagacão do incêndio, para o salvamento e proteção dos bens segurados. As despesas de desenrolho do local do incêndio também estão cobertas.

De sua parte não são indenizáveis os prejuízos de ordinário exclusivos e não compreende ele pedras e metais preciosos, jóias e objetos de arte ou de valor estimativo superior ao décuplo do máximo valor de referência.

É muito importante salientar que o seguro é ao primeiro risco, isto é, a indenização não está sujeita à cláusula de rateio. Assim sendo é na base de declarações do segurado que é emitido o bilhete sendo certo que no caso de sinistro, o segurado está obrigado a comprovar os prejuízos para fazer jus à indenização.

No caso de haver seguro obrigatório de condomínio e seguro facultativo de incêndio, por bilhete, àquele caberá indenizar inicialmente, funcionando em seguida, a cobertura pelo bilhete. Nesse campo ainda importa assinalar que no caso de seguro de fração autônoma por bilhete, a importância segurada pelo bilhete abrange as partes privativas e comuns, excetuados os elevadores, escadas rolantes, centrais de ar condicionado ou refrigerado, incineradores de lixo e respectivas instalações. Assim, a indenização se fará na proporção do interesse do condomínio segurado pelo bilhete.

Com relação ao pagamento do prêmio, dada a natureza do seguro, o pagamento se faz até o quinto dia da emissão do bilhete no caso de primeiro seguro. Tratando-se de renovação necessária é o pagamento até o dia do vencimento do bilhete anterior.

Nesse rápido bosquejo deve-se registrar que ao contrário das mil variáveis aplicadas nos seguros comuns de incêndio, aqui só há duas taxas: a de 0,10% para os prédios de construção das classes 1 e 2 e 0,30% para as classes restantes, abrangendo o seguro os prédios e conteúdos que devem, no entanto, ser especificados.

DIARIO DO COMERCIO

4 de outubro de 1979

CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Presidente do IRB acha que o seguro deve ser obrigatório

"Na minha opinião, o seguro de crédito à exportação deve ser obrigatório, tanto para cobrir o risco político quanto para o risco comercial da operação", afirmou ontem, no Rio, o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Ernesto Albrecht. Ressalvou, porém, que a decisão final sobre a obrigatoriedade de contratação de cobertura de seguro pelos exportadores brasileiros "cabe ao poder Executivo". Particularmente, Albrecht entende que a utilização do seguro garantirá os exportadores brasileiros contra uma eventual inadimplência dos importadores.

Albrecht informou, também, que ainda não recebeu resposta à contraproposta feita ao sindicato F.H. Sasse and Other para a formalização de um acordo amigável, encerrando, assim, a disputa judicial em relação ao pagamento de sinistros, avaliados em US\$ 3,1 milhões. Segundo o presidente do IRB, o sindicato londrino está atravessando uma crise séria, com uma dívida estimada em 20 milhões de libras esterlinas.



Ernesto Albrecht

GAZETA MERCANTIL

São Paulo

04.10.79

Faca de Mato

LUIZ MENDONÇA

O episódio é antigo, envolvendo seguro de obra de arte. Ocorreu aproximadamente há um século. Vale a pena conhecê-lo, quando mais não seja para cotejo com fatos atuais. É curioso e instrutivo comparar mentalidades de duas épocas tão distantes, a respeito do tratamento econômico da produção artística. Será comum, hoje, o uso do seguro como arma de defesa contra a perda de obras de arte? O recente incêndio do Museu de Arte Moderna, no Rio de Janeiro, que lições deixou?

Mas vamos recuar no tempo, para conhecimento de um episódio interessante e ilustrativo. A "Faca de Mato", ponto alto da ourivesaria portuguesa, deve esse nome ao seu próprio formato. Foi lavrada em prata, por encomenda de El-Rei D. Fernando, o Rei Artista. Para honra do seu autor, Rafael Zacarias da Costa, chegou a ser considerada a maior peça de arte de Portugal, depois da "Custódia de Belém".

Nessa faca, do tamanho comum às usadas para cortar mato, foram esculpidos cento e trinta animais. Pode-se imaginar o prodígio de habilidade artesanal, exigido para a execução de tantas miniaturas. Em artigo que data de 1929, publicado no "Jornal de Seguros", de Lisboa, Severo Portela elogia a precisão escultural e o rigor anatômico no trabalho realizado, assinalando sobretudo que os animais não estão amontoados, mas distribuídos artisticamente e de modo a causar impressão de movimento.

A coleção de D. Fernando, entretanto, não ficou enriquecida por tal peça de arte. Na entrega da encomenda, surgiu o desacordo no preço. O que o rei quis pagar, o artista entendeu que não era o bastante para remunerar, condignamente, os anos consumidos no seu labor paciente de ourivesaria de alta qualidade.

Quem substituiu o rei foi o mercador de ouro Estêvam de Sousa. Mas este, depois de longa e infrutífera espera pela venda, afinal resolveu fazer uma tentativa na praça de Londres, em busca de compradores. Para isso, embarcou a faca no navio "Cadiz", em maio de 1875, que poucos dias depois naufraga nas proximidades do canal de Brest, não escapando a violento temporal. Estêvam de Sousa, bom administrador dos seus negócios, fizera seguro da valiosa carga — e recebeu a indenização de 7.000 libras, dando-se por pago e plenamente satisfeito. Isso, note-se bem a época, no ano de 1875.

As empresas seguradoras "Fidelidade" e "Garantia", que haviam repartido entre si a responsabilidade do seguro, contrataram em Londres os serviços de uma firma de salvamento. E foram bem sucedidas nessa decisão, pois a faca foi resgatada do fundo do mar. Entretanto, ação corrosiva da água provocou grande oxidação da obra de arte. Em Londres, Elkington & Co. encarregaram-se de recuperá-la, conseguindo sua perfeita restauração.

Pelo seu alto valor, cuja estimativa foi um desafio aos peritos, a faca não chegou a ser vendida em Londres. Voltou então a Lisboa, permanecendo sob a propriedade das duas empresas seguradoras. Depois disso, passou a ser exibida em várias cidades, inclusive no exterior — como na Exposição Universal de Paris, em 1878, e no ano seguinte, aqui no Rio de Janeiro, na Exposição do Palácio da Imprensa.

Portanto, faz exatamente 100 anos que a "Faca de Mato", recuperada de um naufrágio pela intervenção de seguro, foi exibida no Rio de Janeiro. E faz pouco mais de um ano que, na mesma cidade, ardeu o Museu de Arte Moderna, transformando-se em cinzas e monturo um inestimável acervo artístico. Sem dúvida, uma grande perda cultural. No que era recuperável, entretanto, a intervenção do seguro foi modesta, porque nem todos os interessados possuíam o espírito de previdência do mercador português Estêvam de Sousa. Os valores segurados eram irrisórios e, para algumas obras, nem mesmo foi adquirido seguro. A própria reconstrução do edifício do Museu impôs a tarefa penosa e difícil de sensibilizar terceiros para a mobilização dos recursos necessários.

Compare o leitor os dois episódios, intercalados por um século, reflita sobre eles e tire suas próprias conclusões. Mas anote: o MAM até que era exceção, possuindo seguro, embora insuficiente. A regra, hoje, em matéria de obras de arte, é confiar na sorte e apostar contra o azar.

MERCADOLOGIA DO SEGURO

José Sollero Filho

"Marketing" é um assunto em que todo mundo acredita conhecer. E muitos podem dissertar alguns minutos sobre o assunto com a certeza dos que o conhecem pela rama.

Outro tipo de pessoas que encontramos são os que fogem do dia-a-dia através de abstrações matemáticas, de citações em inglês, com propósito sotaque americano, do último número da revista especializada. E só iludem outros tolos que gostariam de estar vestidos, também, com roupas extravagantes.

Se isto ocorre no tocante à venda de parafusos, de relógios ou geladeiras, de aviões ou móveis domésticos, de produtos de limpeza ou cosméticos, o que dizer então da mercadoria de serviço? Ai então é que se agravam as manifestações de pseudociência e quem fala mais alto não é sempre quem está com a razão. Na realidade nós todos sabemos que pouco sabemos em matéria de "marketing" de seguros.

Dai termos de saudar com entusiasmo o livro do Dr. Manoel Soares Póvoas sobre "Gestão de Marketing na atividade de Seguros", com que acaba de nos brindar a APEC Editora.

De fato é uma agradável surpresa verificar que o autor, com rara competência, aborda o tema tanto sob o aspecto geral como no tocante a problemas imediatos, pois examina a filosofia e gestão do "marketing" e as questões que nos surgem no dia-a-dia (como sejam o trato com corretores e a renovação das apólices) sem deixar de lado o exame dos meios de comunicação e recursos humanos necessários.

Para este esforço de esclarecimento e ensino, o Dr. Póvoas apresenta-se bem aparelhado. Foi diretor de grandes seguradoras em Portugal, diretamente envolvido na produção e administração. Lá chegou a presidente do bem conhecido Grêmio dos Seguradores Portugueses. Vindo para o Brasil, está à frente de uma das seguradoras nacionais com muita eficiência e encontra tempo, não só para escrever livro do tom desse,

mas também para coordenar o Centro Jurídico da Sociedade Brasileira de Ciência e Seguros e presidir o Comitê Ibero-Latino Americano de Direito de Seguros.

Assim é essa seleta experiência de economista, administrador e jurista que nos traz pessoalmente e enriquecendo nossa tão pobre bibliografia de seguros.

Gozando desses atributos pode abordar com muita clareza determinados e delicados assuntos: "captar clientes, sobre tudo clientes para lhes vender serviços a fim de satisfazer necessidades futuras, é trabalho difícil, altamente especializado e exigindo organizações e recursos humanos tecnicamente bem apetrechados. A motivação para o seguro ou resulta da conscientização das necessidades futuras, e neste caso o propONENTE procura por si o contato com a seguradora, ou resulta de convencimento que os argumentos de pessoas interessadas origina."

E continua "mas quer por conscientização quer por convencimento, a motivação deve-se porque o propONENTE teve conhecimento de exemplos próximos ou remotos de satisfação dessas necessidades pela instituição do seguro, que o impressionam".

Traz advertência muito séria: "é por isso que a instituição do seguro tem de comportar-se perante os segurados não só com isenção mas, com o propósito de satisfazer a necessidade que está na base do contrato de seguro celebrado; para tal, ela deverá remover ou, pelo menos ajudar a remover as dificuldades que, durante a vigência do contrato se levantem e que tendem à sua anulação ou à sua inelegibilidade".

Assim, visto por dentro, o título é enganoso. De fato o livro se dedica à administração de uma seguradora de vida e ramos elementares enfatizando, em alguns pontos o problema do marketing de seguros e assim contribuindo para a diminuição da ignorância de muitos nesse complexo campo, e nos propiciar o aperfeiçoamento do seguro de que tanto necessitamos.

DIARIO DO COMERCIO

11 de outubro de 1979

SEGURO RURAL

Críticas à criação de uma empresa estatal

por Riomar Trindade
do Rio

O presidente da Associação das Companhias de Seguros, Caio Cardoso de Almeida, disse a este jornal, ontem, que a iniciativa privada não "pode ficar marginalizada" dos estudos que estão sendo realizados para a implantação, no País, do Sistema Nacional de Seguro Rural.

Ele pretende protestar, pessoalmente, junto ao ministro da Agricultura, Amaury Stabile, contra a intenção do governo de criar uma empresa estatal, com carteira única, para operar o seguro rural.

TELEGRAMAS A MINISTROS

Almeida informou que já encaminhou telegramas de protestos aos ministros do Planejamento, da Fazenda e da Indústria e do Comércio, bem como ao presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e ao superintendente da Susep (Superintendência de Seguros Privados), aguardando agora uma resposta.

Segundo ele, a empresa para comercializar o seguro ru-

ral poderia ser criada de forma semelhante à Companhia de Seguro de Crédito à Exportação, na qual o setor privado terá participação majoritária na composição do seu capital.

"Fomos surpreendidos e não podemos ficar calados. Precisamos fazer o governo sentir que a iniciativa privada deve participar", afirmou Almeida, cujo maior temor é que a criação de uma empresa estatal para operar o seguro rural, futuramente, acabe também comercializando outros tipos de seguros, setor no qual "a iniciativa privada já demonstrou ser eficiente".

GAZETA MERCANTIL

São Paulo

12.10.79

TRIBUNA DO CORRETOR DE SEGUROS

Borja e Saturnino pedem alterações da Bracex

Teve ampla repercussão na Câmara e Senado o memorial da Fenacor (Federação Nacional dos Corretores de Seguros), denunciando o artigo 7º do projeto de lei que cria a Bracex (Companhia Brasileira de Seguro de Crédito à Exportação). O presidente da Fenacor, Paulo Gyner, esteve com os líderes dos partidos do Governo e da Oposição no Parlamento e o resultado não se fez esperar: dois congressistas já apresentaram emendas ao projeto de criação da Bracex: O Deputado Célio Borja e o Senador Saturnino Braga, ambos pedindo a retirada do artigo 7º.

Consideram os corretores que a disposição contida nesse artigo, além de prejudicar a classe — ao excluí-los desse seguro — iria causar um novo ônus aos exportadores, que, sem os corretores, teriam necessariamente de contratar assessoria técnica nos contratos intrincados de exportação.

Grande número de corretores esteve presente na última 6ª feira — Dia Continental do Corretor de Seguros — no São Paulo Hilton, comemorando a data. Cerca de 300 profissionais lá estiveram, além dos representantes da Susep e IRB.

Pelos seguradores, falou Nelson Roncarati, representando o presidente do Sindicato das Empresas de SP, Ney Covas Martins. Também usaram da palavra Peter Purn, presidente do Sindicato de Corretores de SP e Paulo Gyner, da Fenacor. Na ocasião, foi muito comentada a alteração no projeto da Bracex. Os corretores manifestaram o desejo de que as emendas de Saturnino e Borja mereçam acolhida do Parlamento por serem justas.

O presidente da Fenacor lançou a idéia de criação de associações cooperativistas dos corretores, "para tornar mais forte a categoria profissional" e explicou: "No mundo atual, o corretor será mais respeitado na medida em que tiver nas mãos maior massa de prêmios".

Muito movimentado, no Rio, o escritório dos corretores: Ademir Neves Bittencourt, Paulo Baraçal e Helio Baraçal Grande, que se situa na Rua Senador Dantas 117 sala 844, tel: 252-9643. É um dos escritórios de grande atividade no campo de seguros de vida.

• • •
Ontem foi o dia do securitário. Nossa homenagem aos zelosos funcionários das companhias de seguros, em nome da Fenacor.

(P)



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

O carro do Ibrahim

LUIZ MENDONÇA

Furtaram o carro do Ibrahim, enquanto o cronista dava sopa aos puxadores, num restaurante árabe no Leblon. Ele próprio, noticiando o fato na sua coluna, informou que o veículo reapareceu no mesmo dia, embora estrelalhado. Isso, entretanto, não o preocupava, porque sua empresa seguradora iria reparar os prejuízos.

O caso é duplamente excepcional. A primeira exceção é o reaparecimento do carro. Hoje, "Know-how" e boa organização garantem elevado índice de eficiência ao sistema que tem como ponto de partida a atividade dos puxadores. Essa "performance" do sistema faz minguar, progressivamente, a estatística de recuperação dos veículos roubados ou furtados. A segunda exceção, no caso concreto, provém da atitude da própria vítima. Tinha seguro, exatamente para não ser vítima de qualquer prejuízo acontecido a seu carro, inclusive o da ação (cada vez maior) dos puxadores.

Em verdade, ter seguro do automóvel é uma exceção. Calcula-se entre 10 a 15 por cento a fatia da frota nacional de veículos que está segurada contra roubo, incêndio e danos materiais resultantes de acidentes e de outros eventos cobertos pela apólice (como encachetes, por exemplo). Assim, no máximo 3 proprietários de veículos roubados ou furtados, entre 20, têm hoje condições de exibir a despreocupação do Ibrahim com o problema financeiro da perda do carro.

Imprevidência, também sinônimo de descaso ou negligéncia, não é o único fator que explica esse baixo percentual de compra de seguro. Há proprietários — e não são poucos, aliás — que sequer chegam a cogitar da hipótese de um provável prejuízo e do problema

da sua reparação. Pertencem a essa categoria os que, no íntimo, só acreditam em roubos ou acidentes de carros alheios. Apesar da evolução dos índices dessas ocorrências, têm o inconsciente vacinado contra a idéia de que são tão vulneráveis, como quaisquer outros, a tais perdas.

Mais do que a imprevidência, no entanto, o fator que reprime e inibe a procura do seguro de automóveis é, segundo tantos proclamam, o seu preço. Em torno disso instalou-se um círculo vicioso: os seguros são poucos, por serem caros; e são caros, por serem poucos. Reduzir esse preço é realmente difícil. Os roubos e os acidentes descrevem uma curva ascensional, o mesmo acontecendo com os custos das peças e da mão-de-obra utilizadas nas reparações dos veículos danificados. Exemplo curioso, acerca desse problema, é dado pela França. Lá, as autoridades de trânsito conseguiram que a freqüência de acidentes entrasse em declínio. Mas essa circunstância, na verdade feliz e auspíciosa, não provocou diminuição do preço do seguro, pelo simples fato de que, simultaneamente e em sentido contrário, agiu um outro componente tarifário básico. Em média, os danos resultantes dos eventos segurados experimentaram elevação que os levaram a neutralizar os efeitos favoráveis da queda no número de acidentes.

O ponto nevrálgico dessa questão está situado, porém, em outro terreno. Não se deve pretender, no caso particular do automóvel, que a proteção do seguro alcance a mesma escala desejada pelos que pedem anistia máxima, isto é, ampla, geral e irrestrita. Uma

apólice que proporciona garantias com tais dimensões, abrangendo todo o universo dos riscos que cercam a propriedade automobilística, evidentemente há de ter um custo alto, porque também é alto o custo do risco. As pequenas avarias, por sinal as que costumam inflar quantitativamente as estatísticas de acidentes de trânsito, quase sempre encontram bom espaço no orçamento do proprietário de carro. Muito mais do que elas, pesam sem dúvida as despesas de uso e manutenção do veículo. Assim, para baratear o seguro a fórmula indicada é limitar suas garantias aos eventos de maior expressão e impacto financeiro.

Esse é um problema de "marketing" que, aliás, vem sendo equacionado no mercado brasileiro, numa tentativa de aumentar-se em termos substanciais o percentual segurado da frota de veículos.

Tais são as observações suscitadas pela notícia do furto do carro do Ibrahim, episódio que não trouxe maiores consequências para o proprietário, por seu espírito de previdência e por sua capacidade de figurar entre os 15% que mantêm seguro para seus veículos.

CÂMBIO

O Departamento de Operações do Câmbio (DECAM) do Banco Central do Brasil afixou, ontem, a cotação da moeda dos Estados Unidos. O dólar foi negociado, no mercado interno, a CS 30,275 para compra e a CS 30,415 para venda. Nas operações interbancárias, o BC determinou os valores de CS 30,310 e CS 30,395 para repasse e cobertura, respectivamente. O sistema bancário brasileiro continua fixando as taxas das demais moedas no momento da operação.

As cotacões de fechamento de outras moedas, em Nova York, do dia 29/10/79, estão na página 8.

CÂMBIO

COTAÇÕES

Fechamentos de câmbio do dia 29/10/79, ocorridos na cidade de Nova York, das mais importantes moedas para o mercado, em relação ao cruzeiro:

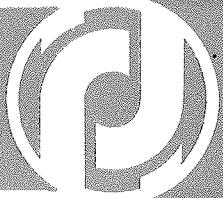
PAÍSES	MOEDAS	COMPRA- CS	VENDA-CS
ESTADOS UNIDOS	DÓLAR	30,410	30,415
ARGENTINA (Fln.)	PESO	0,02022	0,02025
BOLÍVIA	PESO	1,53570	1,53595
EQUADOR	SUCRE	1,12517	1,15577
PARAGUAI	GUARANI	0,24328	0,24332
PERU	SOL	0,13076	0,13078
URUGUAI (Com.)	PESO	4,20570	4,20639
VENEZUELA	BOLÍVAR	7,07336	7,08669
MÉXICO	PESO	1,32891	1,33217
INGLATERRA	LIBRA	63,60251	63,64338
ALEMANHA	MARCO	16,78632	16,79820
SUÍCA	FRANCO	18,08482	18,10909
SUÉCIA	COROA	7,14026	7,15056
FRANCA	FRANCO	7,17371	7,18098
BÉLGICA	FRANCO	1,04105	1,04195
ITÁLIA	LIRA	0,03643	0,03646
HOLANDA	FLORIM	15,09552	15,10408
DINAMARCA	COROA	5,69579	5,70281
JAPÃO	IENE	0,12881	0,12889
ÁUSTRIA	XELIM	2,33548	2,33891
CANADÁ	DÓLAR	25,69645	25,70253
NORUEGA	COROA	6,03638	6,04345
ESPAÑA	PESETA	0,45858	0,45896
PORTRUGAL	ESCUDO	0,60120	0,60343
ÁFRICA DO SUL	RAND	36,37036	36,37634
FILIPINAS	PESO	4,28781	4,28851
KWAIT	DINAR	109,61284	109,63086
NOVA ZELANDIA	DÓLAR	29,94776	29,95269
AUSTRÁLIA	DÓLAR	33,88457	33,87014
PAQUISTÃO	RUPEE	3,08965	3,09016
RÚSSIA	ROUBLE	45,91910	45,92665

Fonte — Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A.

DIARIO DO COMERCIO

30 de outubro de 1979

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DESCONTOS POR EXTINTORES

Resoluções sobre os seguintes processos:-

- DURATEX S/A INDÚSTRIA E COM.
MUNICÍPIO DE BOTUCATU-SÃO PAULO.
D T S - 3823/79 - 08.10.79
 - MORITA S/A COMERCIAL E IMPORTADORA - Av. Timóteo Penteado, 75
GUARULHOS - SÃO PAULO.
D T S - 3824/79 - 08.10.79
 - MORITA S/A COMERCIAL E IMPORTADORA - Av. Leônicio de Magalhães, 1241 - SÃO PAULO.
D T S - 3825/79 - 08.10.79
 - MELLO S/A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Av. Nossa Senhora do Sabará, 1860
SÃO PAULO.
D T S - 3826/79 - 08.10.79
 - MOTORÁDIO DA AMAZÔNIA LTDA. COML.
E INDUSTRIAL - Rua Mogno, s/nº
MANAUS - AMAZÔNIA.
D T S - 3827/79 - 08.10.79
 - S.K.F. DO BRASIL LTDA. - Rodovia Presidente Dutra, Km.390 - GUARULHOS - SÃO PAULO.
D T S - 3828/79 - 08.10.79
 - EMPRESA DE ONIBUS PÁSSARO MARRON S/A. - Rua Alcantara, 23-VILA MARIA - SÃO PAULO.
D T S - 3829/79 - 08.10.79
 - EMPRESA DE ONIBUS PÁSSARO MARRON S/A. - Av. Padroeira do Brasil, GUARATINGUETÁ - SÃO PAULO.
D T S - 3830/79 - 08.10.79
 - EMPRESA DE ONIBUS PÁSSARO MARRON S/A. - Rua Abolição, 117 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO.
- D T S - 3832/79 - 08.10.79
- INDÚSTRIA DE COLAS MOCÓCA LTDA. Estrada Velha São João da Boa Vista-Vargem Grande do Sul - SÃO PAULO.
D T S - 3833/79 - 08.10.79
 - PHILIPS DO BRASIL LTDA. (EX-S/A. PHILIPS DO BRASIL) - Rua Amador Bueno, 474 - SÃO PAULO.
D T S - 3834/79 - 08.10.79
 - ROLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Rua Bras Cubas, 265 e 283 - SÃO PAULO.
D T S - 3837/79 - 08.10.79
 - CARGILL AGRÍCOLA S/A. - Rua "E", 30, Jardim América - AVARÉ - SÃO PAULO.
D T S - 3838/79 - 08.10.79
 - MORITA S/A COMERCIAL E IMPORTADORA - Rua do Oratório, 1274-SÃO PAULO.
D T S - 3839/79 - 08.10.79
 - CALÇADOS SCORE LTDA. - Rua Santa Catarina, 1075 - FRANCA - SÃO PAULO.
D T S - 3840/79 - 08.10.79
 - BRASINCA S/A FERRAMENTARIA CARROCERIA E VEÍCULOS - Rua Antônio Bento, 87 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO.
D T S - 3841/79 - 08.10.79
 - CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA. Rua do Sacramento, 522-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.

D T S - 3842/79 - 08.10.79

- PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA.-Rua Manaus, 324-SÃO PAULO.

D T S - 3843/79 - 08.10.79

- HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. - Estrada - São Paulo-Rio, 1375 A (Km. 24) - SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO.

D T S - 3844/79 - 08.10.79

- INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO LOUVEIRA LTDA.- LOUVEIRA-S.PAULO.

D T S - 3846/79 - 08.10.79

- QUAKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-Rua Voluntários da Pátria, 2055/2097 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL.

D T S - 3864/79 - 09.10.79

- LINHAS CORRENTE LTDA.-Rua do Manifesto, 689 e 705-SÃO PAULO.

D T S - 3949/79 - 12.10.79

- SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA & COM Av. Júlio Muller, 1650 - VÂRZEA GRANDE - MATO GROSSO.

D T S - 3950/79 - 12.10.79

- CEAGESP-CIA.DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - Rua Vinte e Oito de Setembro, 141 - SANTOS - SÃO PAULO.

D T S - 3954/79 - 16.10.79

- JOSÉ LATUF-TECELAGEM SÃO FRANCISCO - Av. Dr. José Fornari, 1470 - SÃO BERNARDO DO CAMPO SÃO PAULO.

D T S - 3955/79 - 12.10.79

- EL-CON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS S/A.- Estrada Velha de Campinas-Monte Mor CAMPINAS - SÃO PAULO.

D T S - 3956/79 - 16.10.79

- HIMAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. E/ OU FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.

Rua Ferreira Viana, 761-S.PAULO.

D T S - 3958/79 - 16.10.79

- CIA.CAFEEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS Rua Emilio Ribas, 82/102-SANTOS SÃO PAULO.

D T S - 3959/79 - 16.10.79

- CARAIGÁ S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS - Av.Francisco Tramontano, 384 e s/nº - SÃO PAULO.

D T S - 3960/79 - 16.10.79

- TRANSPORTADORA BLUMENAUENSE LIMITADA - Rua Manoel Ramos de Paiva, 191-SÃO PAULO.

D T S - 3961/79 - 16.10.79

- CEAGESP CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - Rua Quito Stamatis, 1151 - BEBEDOURO - SÃO PAULO.

D T S - 3962/79 - 16.10.79

- SONATA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.-Rua Felipe Xavier da Silva, 150 - CAMPINAS SÃO PAULO.

D T S - 3963/79 - 16.10.79

- METALÚRGICA CENTRAL LTDA.- Av. Henry Ford, 2.430 - SÃO PAULO.

D T S - 3964/79 - 16.10.79

- FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON "FIBRA S/A" - Bairro São Jerônimo, s/nº - AMÉRICANA - SÃO PAULO.

D T S - 3965/79 - 16.10.79

- SIFCO DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS - Av. São Paulo,361 e 697 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO.

D T S - 3966/79 - 16.10.79

- M.LONGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-Av. Dr.Cavalvanti, 179/193 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO.

D T S - 3967/79 - 17.10.79

.../.

J

- MERCANTIL TRAUTWEIN S/A. - Rua
Mal. Deodoro, 333/355 - CAMBARÁ
PARANÁ.

D T S - 3986/79 - 17.10.79

- ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.
PARANÁ.

D T S - 3987/79 - 17.10.79

- ANDERSON CLAYTON S/A IND.E COM.
Km. 401 da BR-277-CASCÁVEL-PR.

D T S - 3988/79 - 17.10.79

- BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COM.
Rodovia Celso Garcia Cid, Km. 75
CAMBÉ - PARANÁ.

D T S - 3990/79 - 17.10.79

* -----

D E S C O N T O S P O R H I D R A N T E S

Resoluções sobre os seguintes processos:

- S.K.F.DO BRASIL LTDA.- Rodovia Presidente Dutra, Km.390 - GUARULHOS - SÃO PAULO.

D T S - 3845/79 - 08.10.79

- TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. LTDA.-Rua José Mari, 80 - Parque Assunção - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO.

D T S - 3847/79 - 08.10.79

- FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.-Rua Aracati, 275-PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO.

D T S - 3849/79 - 09.10.79

- FERROPEÇAS VILLARES S/A.- Rua Garcia, 105 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.

D T S - 3850/79 - 09.10.79

- FNV-FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S/A.-Rua Othon Barcellos, 83-CRUZEIRO - SÃO PAULO.

D T S - 3851/79 - 09.10.79

- LINHAS CORRENTE LTDA.-Av. Santos Dumont, 1950 - Vila Negrão de Lima - GOIÂNIA - GOIÁS.

D T S - 3852/79 - 09.10.79

- INNOBRA INNOCENTI INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.-Km. 489 da Estrada de Ferro Central do Brasil-ERME LINO MATARAZZO - SÃO PAULO.

D T S - 3853/79 - 09.10.79

- M.T.E.METALÚRGICA TERMO ELÉTRICA S/A.-Rua Cacique Tibiriçá, 306 SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.PAULO

D T S - 3854/79 - 09.10.79

- CORTUME PROGRESSO S/A.-Av. Progresso, s/nº-FRANCA - S.PAULO.

D T S - 3855/79 - 09.10.79

- R.MONTESANO S/A TINTAS WANDA Rodovia Raposo Tavares, Km.18,5 SÃO PAULO.

D T S - 3858/79 - 09.10.79

- BATES DO BRASIL PAPEL E CELULOSE S/A.-FÁBRICA DE LAJES - SANTA CATARINA.

D T S - 3948/79 - 12.10.79

- CEMEC-CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A.-Rua Tenente Lisboa , 1000 - FORTALEZA - CEARÁ.

D T S - 3951/79 - 12.10.79

.../.

AB

W

- TAKIPLÁS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.-Rua Casper Líbero, 645-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.

D T S - 3953/79 - 12.10.79

- JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COM.- Rodovia Presidente Dutra-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SÃO PAULO.

D T S - 3974/79 - 17.10.79

- BRASWEY S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rodovia Celso Garcia Cid, Km. 85 - CAMBÉ - PARANÁ.

D T S - 3985/79 - 17.10.79

————— * —————
T A R I F A Ç Ã O I N D I V I D U A L

Decisões da Susep sobre os seguintes processos:-

MELAMINA ULTRA S/A. IND.
QUÍMICA-Via D-Loteamento
Jardim Campo-Belo - POLO
PETROQUÍMICO DE CAMAÇARI
COPEC - BAHIA.

Carta Fenaseg - 4734/79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, pelo prazo de 3(três)anos, a partir de 21.02.78, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, representada pelas seguintes condições:

a) TAXAÇÃO:

RISCO	PLANTA	CLASS.BÁSICA DO RISCO	TAXA FINAL
001	001	E1F2	0,10%
002	002	E1F2	0,10%
003	003	E1F3	0,10%
004	004	E1F3	0,10%
005	005	E1F2	0,10%
006	006 e 007	E2F2	0,13%
007	008 / 013	E1F2	0,10%
008	015 e 024	E1F3	0,23%
009	016	E1F3	0,23%
010	018	E1F3	0,23%
011	019	E1F2	0,10%
012	020	E1F2	0,10%
013	022	E1F3	0,23%
014	023	E1F3	0,23%
015	025	E2F2	0,13%
016	014	B	0,10%
017	017	A	0,10%
018	021	A	0,10%

- b) Franquia simples de 0,01% sobre o valor total segurado;
- c) Rateio Parcial de 90% sobre o valor em risco.
- REFINAÇÕES DE MILHO NORDESTE LTDA.-Km.295,3 da BR-101 - MUNICIPIO DO CABO - PERNAMBUCO.
- Carta Fenaseg-4488/79 de 05.09.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual-Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:
- a) desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais nºs. 3,5,17,19A e 27, rubrica 403.42;
- b) vigência de 3 (três) anos, a partir de 06.05.79;
- c) observância do disposto no subitem 5.1 da Circular nº 12/78 da SUSEP.
- ROCKWELL DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.-DIVISÃO FUMAGALLI-Av. Major José Lery Sobrinho, s/nº LIMEIRA - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-4844/79 de 26.09.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual-Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais nºs. 7 e 7A, na planta incêndio;

b) vigência de 3 (três) anos, a partir de 03.12.78;

- c) observância do disposto no subitem 5.1 da Circular nº 12/78 da SUSEP.
- CAV DO BRASIL LTDA. - Rodovia Raposo Tavares, Km. 30 - COTIA SÃO PAULO.
- Carta Fenaseg-4863/79 de 26.09.79, comunica que a Susep aprovou a Tarifação Individual-Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:
- a) desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável ao local marcado com o nº 3;
- b) vigência de 3 (três) anos, a partir de 29.06.78;
- c) observância do disposto no subitem 5.1 da Circular nº 12/78 da SUSEP.
- WEST DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - Av. Nossa Senhora das Graças, 115-DIADEMA - SP.

Carta Fenaseg-5005/79 de 04.10.79, comunica que a Susep indeferiu o pedido de Tarifação Individual-Incêndio formulado em favor do segurado supra, uma vez que o pedido não se enquadra nas disposições contidas na Circular SUSEP nº 12/78.

C O N S U L T A S T É C N I C A S

Resoluções da CSI-LC:-

- CLASSE DE CONSTRUÇÃO INDÚSTRIAS DE TAPETES ATLÂNTICA S/A-ITA - Cidade Anistron Azevedo - CARAPICUIBA - SÃO PAULO.

Esclarecendo consulta de associada, opinou pelo enquadramento do edifício na classe dois (sólida), por não atender integralmente a alínea a, do item 1 do artigo 15º da TSIB.

- JP-INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.- Av. Castelo Branco, 999-RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO.

Apreciando relatório de um de seus membros, que inspecionou o local, decidiu ratificar os enquadramentos adotados para os locais assinalados com os nºs. 3 e 4 da planta, na classe 2 de construção e na classe 04 de ocupação, conforme rubrica 437.13 da TSIB.

OUTROS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Decisões do IRB sobre os seguintes processos:-

- FRESINBRA INDUSTRIAL S/A. E/OU WABCO FREIOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA.-Rua Lauriano Fernandes Junior , 10-SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-4856/79 de 26.09.79, comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60% (sessenta por cento) aos locais marcados na planta incêndio com os nºs. 11-11A, 11-11B, 11-11C (térreo), 11(alto)s e 16, protegidos por sistema de "sprinklers", com duplo abastecimento de água.

A vigência será a partir de 24.01.79, data da entrega do equipamento, até 01.04.81, vencimento da concessão básica.

- DOW CORNING DO BRASIL LTDA.- Km. 8,6 da Rodovia Campinas Montemor - SUMARÉ - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-4857/79, de 26.09.79, comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 60% (sessenta por cento), para o local assinalado na planta incêndio com o nº 2. A vigência será de 5 (cinco) anos, a partir de 25.04.78, nas mesmas condições concedidas através da carta DITRI 012/79 de 23.01.79.

- PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.- Rua Orlanda Bergamo, 1000 - Parque Industrial de Cumbica - GUARULHOS - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-4859/79 de 26.09.79, comunica que o IRB concorda com a renovação do desconto de 60% (sessenta por cento), para os locais assinalados na planta incêndio com os nºs. 1 e 2, por 5 (cinco) anos, a partir de 15.03.79.

- KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS - Rua Santo Arcádio, 344/346 - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-4980/79 de 03.10.79, comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 40% (quarenta por cento), para o local assinalado na planta incêndio com os nºs. 19, 27, 37 e 51, protegidos por sistema automático de "sprinklers", com uma única fonte de abastecimento. A vigência será a partir de 19.05.79 data de entrega da instalação em funcionamento, até 13.05.80, término da concessão básica.

- GTE DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVISÃO SYLVANIA - Rua Amoipirá, 81 - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-4981/79 de 03.10.79, comunica que o IRB concorda com a renovação do desconto de 50% (cinquenta por cento), para os locais assinalados na planta incêndio com os nºs. 1, 1-A, 2, 3, 4, 21 e 26. A vigência será por 5(cinco) anos, a partir de 24.10.78.

- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A - PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-5028/79 de 08.10.79, comunica que o IRB concorda com a concessão dos seguintes aumentos nos descontos:

- a) laminador - local nº 1 - de 15% (quinze por cento) para 40% (quarenta por cento), com abastecimento duplo automático;
- b) porão do laminador - de 10% (dez por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) com abastecimento singelo automático;

c) os descontos serão aplicados somente aos equipamentos efetivamente protegidos e

d) a vigência será a partir de 06.02.79, data do pedido da líder, até 20.06.82.

- CONTINENTAL DE ÓLEOS VEGETAIS CONTI-ÓLEOS LTDA.- Estrada dos Bandeirantes, 1375 - MARINGÁ PARANÁ.

Carta Fenaseg-5049/79 de 09.10.79, comunica que o IRB concorda com as concessões de descontos abaixo discriminados:

- a) 60% (sessenta por cento) por "sprinklers", para o local assinalado na planta incêndio com o nº 1;
- b) 40% (quarenta por cento), por "protectosprayers", para a área total do prédio assinalado na planta incêndio com o nº 3, e
- c) as concessões acima mencionadas vigoram por 5(cinco) anos, a partir de 10.12.78.

- ANDERSON CLAYTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rodovia BR-277-PONTA GROSSA - PARANÁ.

Carta Fenaseg-5050/79 de 09.10.79, comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) ao local assinalado na planta incêndio com o nº 10, protegido por sistema de "Protectospray", com acionamento automático e suprido com duplo abastecimento de água. A vigência será de 5(cinco) anos, a partir de 02.05.78.

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
TARIFAÇÃO ESPECIAL

Decisões da Susep sobre os seguintes processos:-

- FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON FI-BRA S/A.-SÃO PAULO.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	1 ano, a partir de 01.08.79.
- PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COM. SÃO PAULO.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	2 anos, a partir de 01.08.79.
- ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL SÃO PAULO.

DESCONTO:	40%
PRAZO:	1 ano, a partir de 01.09.79.
- DAVAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO PAULO.

DESCONTO:	30%
PRAZO:	1 ano, a partir de 01.09.79.
- CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS-CICA - S.PAULO.

DESCONTO:	30%
PRAZO:	1 ano, a partir de 01.09.79.
- DISPRODOR-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA-S.PAULO.

DESCONTO:	25%
PRAZO:	1 ano, a partir de 01.09.79.
- IRPASA INDÚSTRIAS PARANAENSES S/A.-PARANÁ.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	2 anos, a partir de 01.09.79
- MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A. SÃO PAULO.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	2 anos, a partir de 01.09.79.
- CIA.FERRO BRASILEIRO - RIO DE JANEIRO.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	2 anos, a partir de 01.09.79
- DROGASIL S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA - SÃO PAULO.

DESCONTO:	40%
PRAZO:	1 ano, a partir de 01.09.79.
- MONTGOMERY DO BRASIL S/A. - SÃO PAULO.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	2 anos, a partir de 01.09.79.
- CIA.BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - SÃO PAULO.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	2 anos, a partir de 01.09.79.
- CHICLE ADAMS LTDA. - SÃO PAULO.

DESCONTO:	50%
PRAZO:	2 anos, a partir de 01.10.79.
- ENGRENASA MÁQUINAS DE ENGRENA-GENS S/A.-SÃO PAULO.

DESCONTO:	30%
PRAZO:	1 ano, a partir de 01.10.79.

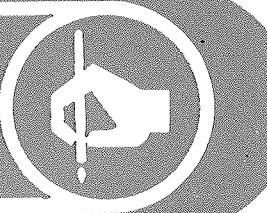
- INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS IND. E
COMÉRCIO LTDA. - SÃO PAULO.
- DESCONTO: 30%
- PRAZO: 1 ano, a partir
de 01.10.79.
- ZORBA TEXTIL S/A. - SÃO PAULO.
- TAXA MÉDIA C/ DESCONTO: 0,094%
- PRAZO: 1 ano, a partir
de 01.07.79.
- MANNESMANN S/A. - MINAS GERAIS.
- TAXA INDIVIDUAL: 0,05%
- PRAZO: 2 anos, a partir
de 01.09.79.
- INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. -
SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-5078/79 de
11.10.79, comunica que a Susep
indeferiu o pedido de Tarifação
Especial-Transportes, referente
ao sub-ramo terrestre, formulado
em favor do segurado supra, de
acordo com o disposto no subi-
tem 2.4.1, do Capítulo II da
Circular SUSEP nº 57/76.



----- * -----

ESTUDOS E OPINIÕES



"LA POLLUTION ET LA RESPONSABILITE CIVILE EN DROIT INTERNATIONAL - L'ASSURANCE DE RESPONSABILITE CIVILE POUR LES DOMMAGES CAUSES PAR LA POLLUTION".(1)

N° 1 — Il m'a été demandé de vous parler des aspects internationaux que peuvent présenter les sinistres causés par la pollution, et de la couverture de ce risque par l'assurance. Mon exposé sera donc divisé en deux parties :

I-1-l'étude de quelques cas de pollution, ayant eu des répercussions à l'échelon international, ainsi que les problèmes qu'ils ont soulevés ;

II-1-l'évolution de ces dernières années, en ce qui concerne le mode d'indemnisation des victimes.

I

Parmi les cas de pollution ayant eu des répercussions au-delà des frontières, je me bornerai à trois exemples :

- a) la pollution industrielle au Japon, avec ses répercussions sur la santé humaine et sur la pêche ;
- b) la pollution par les hydrocarbures dans le cas de l'Amoco Cadiz, ce pétrolier qui a causé une marée noire en 1978 ;
- c) la pollution des eaux du Rhin et le procès qui oppose les horticulteurs hollandais au pollueur français.

N° 2 — a) La pollution industrielle au Japon et les dommages qui en sont résultés pour la santé d'une partie de la population.

Pourquoi le choix du Japon ? Parce que c'est un pays entouré par la mer, où une partie importante de la population vit de la pêche; parce que c'est un pays très industrialisé, donc avec un grand nombre d'industries polluantes ; enfin parce que le législateur a mis au point un système efficace de protection des victimes, par suite des accidents qui se sont produits et qui ont sensibilisés l'opinion. Nous nous rappelons tous le drame de Minamata, causé par le déversement d'un produit toxique dans l'eau. Il y en eut beaucoup d'autres (notamment l'empoisonnement de poissons qui ont été mis en conserve et vendus à l'étranger ; le dommage "pollution" rejoint ici le dommage causé par la "responsabilité civile produits").

Périodiquement se produisent des "marées rouges" causant des dommages considérables. Tout ceci a entraîné une réaction de l'opinion, et en conséquence le Japon est un des rares pays où existe une protection efficace, fût-elle limitée, des victimes de la pollution.

Les dommages au milieu marin ou aérien mettent en lumière la difficulté de rechercher la cause de la pollution et de déterminer le pollueur. En effet, le dommage est très souvent l'effet d'une série de causes, qui ont une interaction l'une sur l'autre. La pollution par une usine peut, à elle seule, ne pas causer de dommage. Différents produits non dangereux en eux-mêmes sont dégagés par différentes usines, dans la mer ou l'atmosphère. Mais la combinaison de deux ou plusieurs produits polluants provoque un effet dangereux. C'est ce qu'on appelle la pollution par synergie (2). Le dommage est parfois même difficilement prévisible pour le pollueur.

Quelle a été, au Japon, l'évolution en matière de pollution marine et aérienne ?

Des lois récentes ont été votées (3), qui prévoient une responsabilité stricte, sans faute ni négligence, pour les entreprises. Cette responsabilité vaut uniquement pour les dommages contre la santé. C'est encore un système classique : la victime a une action contre l'entreprise polluante, mais il faut qu'elle identifie celle-ci.

En 1973 on est allé plus loin. Lorsqu'il s'agit de la pollution de l'air et de l'eau, bien souvent la victime ne peut pas prouver quelle est l'usine responsable, ni même quelle est la cause du dommage. Si elle provient à fournir cette preuve, il peut se faire que le responsable est irresolvable,

C'est pourquoi la loi de 1973 sur les dommages à la santé par la pollution de l'environnement introduit un autre système (4). Les industries polluantes sont obligées de contribuer à des fonds - il y a un fonds par préfecture et les victimes ont une action contre le fonds. Elles gardent leur action basée sur la responsabilité civile du pollueur si celui-ci est identifié.

On voit immédiatement combien la protection des victimes est augmentée : elles ne doivent plus prouver quelle ~~usine~~ a pollué ; elles doivent seulement prouver leur dommage.]

[Le montant payé à la victime par le fonds vient en déduction de ce qu'elle peut obtenir du pollueur lui-même, sur base de la responsabilité de celui-ci. Je reviendrai sur ces "fonds" dans la seconde partie de mon exposé ; mais j'attire l'attention sur le fait que cette législation ne vaut que pour les dommages à la santé. Les "fonds" ne couvrent pas les dommages aux biens.]

n° 3 - b) La pollution par les hydrocarbures et le cas de l'AMOCO CADIZ .

L'on sait qu'après la catastrophe du Torrey Cañon, survenue en 1967, une convention internationale a été signée à Bruxelles en 1969.⁽⁵⁾ Elle a introduit pour les pétroliers une responsabilité objective et une obligation d'assurance. Le principe du droit commercial suivant lequel la responsabilité des navires, - et les pétroliers sont des navires - est limitée à une certaine somme par tonne, n'a pas été abandonné, mais la Convention augmente la limite de responsabilité, la portant à environ 15 millions de \$ U.S. Ce montant a été élevé à environ 30 millions \$ U.S. par une convention complémentaire de 1971 créant un Fonds International d'Indemnisation.⁽⁶⁾ D'autre part, les pétroliers eux-mêmes ont créé des fonds d'assurance, pour le cas d'insolvabilité du propriétaire : le plan TOVALOP, couvrant 10 millions de \$ U.S., et le plan CRISTAL, portant ce montant à 30 millions \$ U.S. (7)

En 1978 s'est produit le ~~cas~~^(maré) de l'AMOCO CADIZ qui présente des aspects internationaux fort intéressants et a donné naissance à un procès porté actuellement devant le tribunal de Chicago, sur lequel j'aimerais donner quelques renseignements.

Vous vous rappelez tous ce pétrolier qui s'est brisé sur la côte de Bretagne et qui a déversé dans la mer une quantité considérable de pétrole brut (226.000 tonnes).

Les circonstances qui ont donné naissance à ~~catastrophe~~^{ce sinistre} sont particulières. Au cours de son premier voyage, l'Amoco Cadiz, appartenant à une société libérienne, l'Amoco Transport, s'immobilise au large de la côte bretonne. Il semble qu'il y ait eu une défectuosité au gouvernail, donc peut-être une faute du chantier naval. On fait appel à un remorqueur allemand, aucun remorqueur français suffisamment puissant n'étant disponible. Le capitaine de l'Amoco Cadiz et le patron du remorqueur négocient, mais cela dure trop longtemps ; l'Amoco Cadiz s'échoue, se brise, et c'est la marée noire.]

~~Il est important pour le procès~~ La société libérienne Amoco Transport, propriétaire du pétrolier, est contrôlée par une société américaine, Amoco International Oil Company, elle-même contrôlée par une autre société américaine, Le Standard Oil Company (Indiana). Or, il est possible que dans les instructions données par radio au capitaine du pétrolier pendant les négociations, ces sociétés américaines auraient commis des fautes, qui pourraient entraîner leur responsabilité.

L'Etat français nettoye les plages et présente une note de 900 millions de francs français ; à cela s'ajoutent d'autres demandes, notamment de la part de l'industrie hôtelière.

N°4--Il semble que des procès aient été intentés devant différentes juridictions, contre toutes les parties dont la responsabilité pourrait être engagée : la société libérienne Amoco Transport, les sociétés américaines contrôlant celle-ci, le chantier naval et le propriétaire du remorqueur. Ceci pose le problème délicat de la limitation de responsabilité. L'on sait que la respon...

sabilité des propriétaires de navire, y compris celle des pétroliers est limitée (8). Le transporteur, la société libérienne Amoco Transport, pouvait ~~invoyer~~ cette limitation ; par contre, il n'existe aucune limitation de responsabilité pour le chantier naval ou pour d'autres responsables éventuels, à savoir : les sociétés américaines qui avaient le contrôle des opérations.

Certaines demandes furent introduites par des groupements agissant au nom des victimes individuelles : groupement de pêcheurs, groupements d'hôteliers, ~~évoquant~~ le mécanisme de "l'action de classe", ~~comme dans les cas de pollution~~. Il y a bien souvent un grand nombre de victimes individuelles supportant chacune des dommages relativement peu importants ; elles n'agissent pas en justice, parce que leurs dommages sont trop bas pour justifier les frais d'un procès. Si par exemple un pêcheur ou un hôtelier subit un dommage de 50.000 ou 100.000 francs, il ne va jamais faire un procès dans une matière aussi délicate. Par contre, si l'association des pêcheurs ou l'association des hôteliers peut agir pour obtenir le paiement des dommages subis par tous ses membres, sa demande peut porter sur des montants considérables, et le procès en vaut la peine. La possibilité que des groupements puissent agir devant les tribunaux est un des problèmes qui a pris de l'importance dans les cas de pollution et qu'il est évidemment impossible de traiter ici. (9)

N°5—Je vous mentionnerai seulement le procès porté devant le tribunal de Chicago. D'après la presse, la demande porte sur près de 2 milliards de dollars U.S. Elle vise les intéressés du navire qui, d'après les victimes, ne peuvent pas invoquer la limitation de responsabilité du propriétaire, à savoir les sociétés Amoco International Oil Company & Standard Oil Company (Indiana), ainsi qu'une personne physique, qui semble être un dirigeant de ces sociétés.

Le procès de l'Amoco Cadiz présente pour notre sujet deux aspects intéressants :

— le problème de la compétence du tribunal américain. L'on sait que dans des cas graves, les victimes tâchent de porter leur action devant les tribunaux des Etats-Unis, ceux-ci allouant des dommages-intérêts plus élevés que les tribunaux des autres pays. Je rappelle que le sinistre s'était produit dans les eaux territoriales françaises, que l'Amoco Cadiz battait pavillon libérien, que le remorqueur qui peut-être une part de responsabilité était allemand, et que le demandeur était l'état français. Seules Amoco International Oil Co., la société mère, ainsi que Standard Oil (Indiana) Co., étaient américaines;

— la limitation de responsabilité des sociétés qui contrôlent la société propriétaire du navire.

D'après la presse (10) - le jugement n'a pas encore été publié - le tribunal de Chicago aurait rendu un jugement le 17 avril 1979. Il se serait déclaré compétent à raison des sièges des sociétés américaines, et aurait décidé que ni Amoco International Oil Co., ni Standard Oil Co. (Indiana) ne pouvaient invoquer la limitation de responsabilité.

Si même il n'a pas tranché la question de la limitation de la responsabilité du chantier, on voit combien ce procès peut être important pour l'industrie de la construction navale. Aucun chantier ne peut payer toutes les conséquences d'un désastre de pollution par hydrocarbure. L'on a proposé que le chantier puisse invoquer la même limitation que le navire lui-même.

N°6 - G) Le troisième cas dont je voudrais vous parler est celui de la pollution du Rhin par le déversement de sel⁽¹¹⁾. Les Mines de Potasse d'Alsace, en France, produisent de la potasse, et obtiennent du sel comme sous-produit de cette fabrication. Cela coûte moins cher de déverser ce sel dans le Rhin que de le raffiner pour obtenir du sel de consommation, qui peut être vendu sur le marché. La société a demandé au gouvernement français l'autorisation de déverser ce sel, et l'a obtenue. Signalons encore que les gouvernements français et allemand ont signé à Bonn en 1976 une convention prévoyant la réduction progressive des décharges de sel dans le Rhin, mais jusqu'à présent le Parlement français n'a pas encore ratifié cette convention.

Depuis de longues années, des quantités ~~importantes~~^{considérables} de sel sont donc déversées dans le Rhin ; pour les quatre dernières années, on les a estimées à trente millions de tonnes (12). L'eau du Rhin est captée et utilisée en Hollande pour arroser les arbres fruitiers et les cultures de légumes. Par suite de la haute teneur de cette eau en sel, des cultivateurs de légumes ont eu des dommages à leurs récoltes. Ils ont assigné en 1975 la société "Les Mines de Potasse d'Alsace" en réparation devant les juridictions hollandaises.

Ont introduit la procédure : trois cultivateurs qui n'avaient chacun subi qu'un dommage relativement réduit, et une "fondation Eau du Rhin" (Stichting Reinwater), constituée par des écologistes hollandais précisément pour faire pression sur l'opinion et pour faire des procès aux pollueurs qui mettent en danger la pureté des eaux, ^{plus spécialement celle du Rhin.} Nous retrouvons l'action de classe.

La première question qui se posait était relative à la compétence du tribunal de Rotterdam. Le dommage avait été causé aux Pays Bas, mais la pollution avait eu lieu en France. Les Mines de Potasse plaidèrent que seul le tribunal français était compétent. En vertu de la convention "Marché Commun" au sujet de la compétence judiciaire (13), le cas fut renvoyé devant la Cour de Justice des Communautés ^{qui décida} ~~européennes~~, que le tribunal de Rotterdam était compétent (14). Le principe est donc tranché : d'après la convention CEE est compétent non seulement le tribunal du pollueur mais également le tribunal de l'endroit où se produit le dommage.

Après l'arrêt de la Cour de Justice, la société française fit valoir de plusieurs moyens devant la justice hollandaise : le tribunal de Rotterdam a rendu son jugement le 8 janvier 1979. ^{Reinwater} 1) ~~elle invoqua~~ que l'action de la fondation "Eau du Rhin" ^(La société des Mines de Potasse) était irrecevable. Ce moyen a été admis par le tribunal, qui a décidé ~~lorsqu'il~~ que cette fondation ne pouvait agir, faute d'intérêt ;

2) elle a fait valoir qu'elle n'avait pas commis de faute. En effet, elle avait reçu du gouvernement français l'autorisation de déverser ^{du} sel dans le Rhin, et les quantités que déversées étaient inférieures à celles prévues par la Convention de Bonn (non ratifiée).

Le tribunal a adopté une solution qui est devenue classique en matière de pollution : l'octroi d'une autorisation administrative n'est pas exclusive de toute responsabilité. Il

admet comme règle de droit international que nul ne peut faire usage de biens qu'il possède en causant un dommage à autrui. "Sic utere tuo ut alienum non laedes". Si donc le déversement de sel cause un dommage, le pollueur est responsable. Le principe est bien affirmé. Le seul fait de polluer donne naissance à indemnité

3) Enfin la société française a soutenu qu'il n'était pas prouvé que le sel déversé par elle ait causé le dommage, car à l'endroit où l'eau était captée, il était possible que le sel provienne de la mer. On a nommé des experts pour examiner ce point. Les cultivateurs hollandais ne sont pas encore au bout de leurs peines !

N°7 —

- Dans les cas de pollution internationale, nous constatons donc :
- la très grande ampleur des dommages possibles ;
 - très souvent, la difficulté d'identifier le pollueur ;
 - la longue durée des procédures et le caractère délicat de celles-ci.

L'on constate de plus en plus une prise de position conforme à la jurisprudence dominante : si la pollution est prouvée, le pollueur doit payer, qu'il soit en faute ou non, qu'il ait obtenu ou non les autorisations administratives. On va vers une responsabilité objectivé, qui tend à remplacer la responsabilité basée sur la faute, telle qu'elle est organisée par notre code civil (15).

N°8 —

J'en viens maintenant à la seconde partie de mon exposé : comment couvre-t-on le risque de pollution ? L'assurance privée est-elle en mesure de le faire ? Par quel genre de police d'assurance ? Que propose-t-on ?

Je prendrai tout d'abord l'assurance classique de la responsabilité civile, relative à l'exploitation d'une usine. Dans beaucoup de cas, ces polices d'assurances couvrent la pollution accidentelle, mais non la pollution continue. Si donc il y a une rupture brusque dans un système de sécurité et qu'à la suite de cela des produits toxiques se déversent, c'est un accident, ^{et} la compagnie d'assurance doit intervenir. Si par contre il s'agit par exemple d'une émission continue de fumée pendant des mois, il ne s'agit pas d'un accident et l'assurance ne couvre pas les dommages. Tel est le régime classique, qui est admis un peu partout.

Or, ce système ne donne pas satisfaction. Ce qui intéresse la victime, c'est que son dommage soit couvert, qu'il y ait ou non "accident" chez le pollueur. Ce qui compte, c'est le caractère accidentel dans ^{son} chef ~~de la victime à elle~~

II

A ce propos, je dois parler d'une évolution qui n'est pas encore arrivée à son terme, mais qui peut-être préfigure le doit du futur.

Il existe dans certains pays des polices d'assurance couvrant la pollution comme telle et pas seulement l'accident qui se produit dans l'usine du fabricant du produit polluant. Pourquoi ? Parce que bien souvent c'est l'accumulation qui cause le dommage. Si une usine déverse ~~quelque chose~~ des déchets toxiques, c'est l'accumulation de ces déchets qui est dangereuse. Tout se passe progressivement. Par accumulation, la quantité de déchets devient telle, qu'à un certain moment quelqu'un est victime. Il faut toujours un évènement causant du dommage ou "accident", mais l'on se place du côté de la victime.

La pollution continue, la pollution résultant d'une accumulation graduelle est donc déjà couverte dans certains pays, moyennant sur prime d'ailleurs. (16) Bien entendu, la pollution délibérée est exclue.

Si j'en reviens au système classique, en vigueur dans la grande majorité des pays, l'on constate que l'assurance "pollution" n'est généralement accordée que moyennant un examen approfondi de l'usine. Il y a évidemment un plafond à l'indemnisation par l'assureur. Peu d'usines ont des polices d'assurance "pollution". Pourquoi ? Parce qu'il y a peu de procès. En cas de pollution atmosphérique par exemple dans une zone industrielle, comment la victime pourra-t-elle prouver que ses dommages sont causées par les produits émanant de telle usine déterminée. C'est souvent presqu'impossible.

Une autre raison pour laquelle il y a peu de contrats d'assurance, c'est parce que les assureurs se méfient de ce type de contrats, qui peuvent être fort dangereux, eu égard à l'ampleur possible des sinistres, et au manque d'expérience acquise jusqu'à présent.

N°g — Si l'on analyse le besoin de couverture des victimes, quelle évolution constate-t-on ?

Tout d'abord, il existe une tendance à introduire dans des lois sur la pollution une responsabilité objective, indépendante de toute faute? C'est la suite logique de l'évolution jurisprudentielle que j'ai indiquée.

.../.

Ensuite, on voit que dans certains états, encore peu nombreux, l'autorité intervient pour créer des fonds indemnisant les dommages. Je vous ai parlé du Japon en ce qui concerne les dommages aux personnes. Comme je l'ai dit, dans ce pays il existe un fonds par préfecture. Toutes les entreprises employant des machines ou des équipements qui déchargent dans l'air ou dans l'eau plus d'une certaine quantité de certaines substances dangereuses sont obligées de contribuer annuellement à ce fonds.

Les véhicules automoteurs y contribuent également pour environ 20% (17) à raison du dégagement de gaz d'échappement. . Ce qui est versé par le Fonds aux victimes suivant des barèmes fixés par la loi vient en déduction de ce que doit payer l'entreprise dont la responsabilité, elle, n'est pas limitée (18). Pour la différence il y a un besoin d'assurance.

Dans d'autres pays, on a créé des fonds couvrant également les dommages matériels. Il en existe pour les hydrocarbures, mais aussi pour d'autres produits dangereux ~~explosifs~~, comme l'ammoniaque, le chlore, les pesticides et leurs dérivés.

Les fonds sont alors financés par une taxe spéciale.]

C'est le cas dans certains Etats des Etats-Unis (19)

Parfois il existe un fonds pour une catégorie de produits: dans mon pays par exemple, pour les dommages causés par les déchets toxiques (20).

9 a

Dans les cas où le dommage est pris en charge par de tels fonds, le plaignant ne devra plus prouver quelle usine a pollué ; il suffit qu'il prouve que l'on se trouve devant une pollution par le produit déterminé visé par la loi ~~mentionnée~~ pour être indemnisé par le fonds alimenté par les usines rejetant ce type de produit dans l'atmosphère ou dans l'eau ; le fonds paiera.

Parfois la nature de ^{la} maladie prouvera la cause de la pollution : c'est ainsi qu'au Japon quelques maladies, si elles se produisent dans certaines limites territoriales, sont censées avoir été produites par l'atteinte à l'environnement. Tel est le cas pour les maladies dites de Minamata (empoisonnement par le mercure) et de Itai-Itai (empoisonnement par le cadmium). En ce qui concerne d'autres maladies, comme la bronchite chronique ou l'empoisonnement par l'arsenic, il faut que la victime ait séjourné un certain temps dans les régions spécifiées (21).

.../.

• A ces "fonds" peuvent se rattacher les accords au sujet de l'assurance des dommages causés par les navires pétroliers, comme les plans TOVALOP et CRISTAL. Il suffit de prouver la pollution, sans devoir prouver quel pétrolier en est responsable : comme il a été indiqué le système des fonds n'est pas encore appliqué sur une grande échelle, mais il existe.

Un autre moyen de lutte est la prévention ; il existe des dispositifs antiplolluants, mais la prévention coûte toujours fort cher ! [Les Etats n'osent pas l'imposer] Une usine qui doit introduire des dispositifs antipolluants coûteux a des coûts de production plus élevés ; elle est donc vulnérable à la concurrence internationale, provenant de pays où ces dispositifs ne sont pas obligatoires (22). Il y a bien une diminution des primes d'assurance, mais l'économie réalisée de ce côté est faible. *[Si des mesures preventives ont été prises]*

N°10

— J'en viens ainsi aux nouvelles initiatives en matière d'assurance.

Comme il faut couvrir des montants élevés, qui peuvent dépasser ce que désire couvrir un seul assureur, l'on assiste dans certains pays à un groupement d'assureurs privés. Je ne parlerai que de l'exemple français, mais des mécanismes analogues ont été mis au point ailleurs également.

Les compagnies d'assurance françaises ont créé en 1977 un programme de co-réassurance en quote-part, qui couvre les risques de pollution. Presque toutes les compagnies françaises font partie de ce pool national appelé Garpol ("groupement de coréassurance des risques de pollution et autres atteintes à l'environnement"). La couverture n'est accordée qu'après une visite approfondie de l'usine qui pourrait polluer, et il y a toujours un découvert de 10 % à charge de l'assuré, ou une franchise. D'autre part, il s'agit d'une couverture uniforme, suivant une police bien étudiée (23). Le montant maximum est de 20 millions de F.FR., soit \pm 150 millions de cruzeiros. D'après les renseignements donnés en juillet 1979 à Londres, par le directeur général de Garpol, un petit nombre de polices seulement ont été émises, mais le système a déjà commencé à améliorer.

N°11

— L'on doit ~~également~~ se demander si, eu égard au risque de catastrophe, il est possible à l'assurance privée de courir ce risque. Existe-t-il une capacité suffisante de couverture ? Sur ce point, l'on ne peut dire que ceci : jusqu'à présent l'assurance privée a toujours été en mesure de couvrir les besoins des usages. Il est probable que les assureurs parviendront, avec l'aide des Etats, à mettre au point les mécanismes de prévention et de couverture qui permettent de faire face à ce nouveau danger qui nous menace.

N°12

— Pour finir, j'aimerais dire un mot au sujet de la création, au sein de l'AIDA, d'un groupe de travail "pollution".

En 1978, comme vous le savez, un congrès mondial de l'AIDA s'est tenu à Madrid. Il a notamment examiné le thème "pollution et assurance". Il y a eu 22 rapports nationaux, couvrant la plupart des pays industrialisés de l'hémisphère Nord. Pour l'Amérique Latine, il y eut des rapports de l'Argentine, de la Colombie et du Mexique. Eu égard à l'intérêt du problème, il a été décidé que le travail considérable déjà effectué serait tenu à jour, et un groupe de travail a été constitué, sous la présidence de Mr. Ambrose Kelly, rapporteur général du congrès de 1978. Le groupe a pour but d'étudier les problèmes d'assurance en relation avec la pollution. Il a constitué un centre de documentation permanent, où sont rassemblées les lois ou décisions judiciaires importantes des différents pays du monde concernant ce sujet. Pour ce faire, on a demandé aux différentes sections nationales de l'AIDA de désigner une personne qui pourrait être le "contact" du groupe de travail et qui pourrait envoyer à celui-ci la documentation intéressant son pays. En plus de ce centre de documentation, il y a un petit groupe qui se réunit une fois par an pour discuter de l'évolution récente, et faire un rapport annuel.

.../.

Ce groupe de travail s'est réuni à Londres il y a un mois en juillet. Il y avait un participant Sud-Américain, Mr. Juan Morandi. Il se réunira probablement en Hongrie en 1980. Il envisage d'éditer un bulletin, donnant des informations sur l'évolution la plus récente, et que pourraient recevoir les sections nationales de l'AIDA qui seraient intéressées par ses travaux. Il serait évidemment intéressant pour l'AIDA qu'un plus grand nombre de pays sud-américains participent aux activités de ce groupe, et spécialement ce grand pays industriel qu'est le Brésil.

Messieurs, j'ai essayé de vous donner quelques renseignements au sujet de cette matière extrêmement mouvante qu'est la couverture des dommages due à la pollution. J'ai surtout posé des questions et mentionné des évolutions possibles, mais je crois que cela valait la peine d'attirer l'attention sur tous ces points d'interrogation.

.....

 x x x

I 4.

- (1) Conférence faite à l'université de Sao Paulo le 16 août 1979 dans un cycle consacré à la pollution ~~et~~ la responsabilité civile.
- (2) v. Sur la pollution par synergie : Deprimor e.a.; rapport français sur le thème II (pollution) au congrès mondial de l'A.I.D.A Madrid 1978, t.II, p.195 (cet ouvrage sera mentionné sous le titre A.I.D.A. 1978, t.II).
- (3) Sur la situation au Japon, et en particulier sur les "Fonds", v. Environment Agency, 1974. Ce document donne la traduction en anglais des principales dispositions légales; v. également J. Greisser, "The 1973 Japanese law for the compensation of pollution related health damage. An Introductory assessment" Environment Law Reporter, 1975, 50232;

T. KAMEI, Rapport Japonais A.I.D.A., 1978, t.II, p.326 et s; v. aussi H. Bocken, Het aansprakelijkheidsrecht als sanctie tegen de verstoring van het leefmilieu (le droit de la responsabilité comme sanction contre les atteintes au milieu de vie), Gand 1978, 476 p.

- (4) v. sur cette loi KAMEI, o.c., p.331

- (5) Convention internationale sur la responsabilité civile pour les dommages dus à la pollution par les hydrocarbures, et l'Annexe, faites à Bruxelles le 29 novembre 1969.

- (6) Convention internationale du 18 décembre 1971 sur la création d'un Fonds International pour l'indemnisation des dégâts causés par la pollution par les hydrocarbures.
- (7) L'accord Tovalop ou "Tanker Owners Voluntary Agreement concerning liability for oil pollution" a été signé le 7 janvier 1969; l'accord Cristal ou "Contract regarding any interim supplement to tanker liability for oil pollution", a été signé le 14 janvier 1971; v° M. COHEN, Rapport britannique, A.I.D.A., 1978, t.II, p.26I et suiv.
- (8) En l'occurrence, le juge américain aurait décidé qu'Amoco Transport pouvait limiter sa responsabilité à la valeur actuelle de l'épave du navire, soit environ US \$ 800.000
- (9) v. sur les "actions de classe": CAPPELLETTI, La protection d'intérêts collectifs et de groupe dans le procès civil (métamorphose de la procédure civile), Revue internationale de droit comparé 1975, 57I et suiv; en ce qui concerne cette action dans le droit de la pollution, v. E.DU PONTAVICE, L'apport des expériences étrangères en matière de délinquance écologique (en marge de l'affaire de l'"Amoco Cadiz"), Américaine de droit maritime et aérien, t.IV, 1979, p.29 et suiv, spécialement pp. 45, 99 et 100; Bocken, o.c.

Il existe une littérature abondante sur les "class actions" et les "citizens suits" aux Etats Unis . v. notamment la bibliographie citée par J. HAYNES, Michigan's Environmental Protection Act in its sixth year: substantive environmental law from citizens suits" Environment law Reporter, 1976, 500068 .
 En France, plusieurs lois récentes relatives à des matière spéciales ont admis que des associations puissent, en matière d'atteinte à l'environnement "exercer les droits reconnus à la partie civile" v. M. DESPAX, Défense de l'environnement et métamorphose du droit français des associations, Environmental Policy Law 1977, 150. C'est ce qu'on appelle "l'action associationnelle". Pour pouvoir l'exercer, les associations doivent, aux termes du décret 77.760 du 7 juillet 1977, avoir été agréées par le gouvernement.

(10) Wall Street Journal, 18 avril 1979, page 8 colonne 4

(tribunal de grande instance)

(11) v. sur ce cas Arrondissementsrechtbank Rotterdam, 8 janvier 1979, Nederlandse jurisprudentie 1979, 113; J. WANSINK, The Rhine pollution case 1979, inédit

(12) WANSINK, o.c.

(13) La difficulté avait trait à l'interprétation de l'article 5,3 de la Convention C.E.E. du 27 septembre 1968 sur la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale, rédigée comme suit :
 "Le défendeur domicilié sur le territoire d'un Etat contractant peut être attrait, dans un autre Etat contractant
 "3° en matière délictuelle ou quasi délictuelle, devant le tribunal du lieu où le fait dommageable s'est produit."

- (14) Arrêt du 30 novembre 1976, suivant lequel, si le dommage ne s'est pas produit dans le même lieu que celui où se produit le fait qui a eu le dommage pour conséquence, l'article 5, 3° prévoit plusieurs compétences, dont le choix dépend d'une option des demandeurs. En conséquence, ce dernier a le choix d'introduire son action soit au lieu où le dommage a été matérialisé, soit au lieu de l'évènement causal.
- (15) Bocken, o.c., p. 265 et s.
- (18) KAMEI, op. et loc.cit.
- (19) Pour les Etats de Floride, du Maine et du New Jersey.
v. Pfennigstorf, Rapport américain, A.I.D.A. 1978, II, p.176
- (20) Loi du 22 juillet 1974 sur les déchets toxiques, créant un Fonds de garantie (art.11).
(Les arrêtés d'exécution de cette loi, organisant le fonds, n'ont pas encore été pris.)
- (21) J. GRESSER, o.c., E.L.R. 1975, 50239; H. BOCKEN, o.c., p. 119
- (22) E. KLINGMÜLLER, Rapport allemand, A.I.D.A. 1978, t.II

EXPEDIENTE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Walmiro Ney Cova Martins Humberto Felice Junior Nelson Roncaratti Octávio Cappellano Waldemar Lopes Martinez Fernando Expedito Guerra	Presidente Vice-Presidente 1.º Secretário 2.º Secretário 1.º Tesoureiro 2.º Tesoureiro
------------------	--	---

SUPLENTES	Francisco Latini Felipe Cardillo Januário D'Alessio Neto Ryuia Toita Orlando Moreira da Silva
------------------	---

CONSELHO FISCAL	P. W. B. Giuliano Giovanni Meneghini João Julio Proenca
------------------------	---

SUPLENTE Luiz José Carneiro de Mendonça

DELEGACAO FEDERATIVA	Walmiro Ney Cova Martins Humberto Felice Junior
-----------------------------	--

SUPLENTES	Nelson Roncaratti Octávio Cappellano
------------------	---

SECRETARIO EXECUTIVO Roberto Luz

DEPARTAMENTO TECNICO DE SEGUROS
Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Automóveis -
Acidentes Pessoais - Assuntos Contábeis - DPVAT - Incêndio e Lucros
Cessantes - Responsabilidade Civil - Riscos Diversos - Riscos de
Engenharia e Quebra de Máquinas - Roubo, Vidros e Aeronáuticos -
Rural - Transportes e Cascos - Vida.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - FONES 223-7036 - 222-6978 - 223-7041 - 223-4649 - END. TELEG. "SEGECAF" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO

DIRETORIA	Carlos Frederico Lopes da Motta Carlos Alberto Mendes Rocha Alberto Oswaldo Continentino de Araújo Seraphim Raphael Chagas Góes Nilo Pedreira Filho Hamilcar Pizzatto Nilton Alberto Ribeiro	Presidente 1.º Vice-Presidente 2.º Vice-Presidente 1.º Secretário 2.º Secretário 1.º Tesoureiro 2.º Tesoureiro
------------------	--	--

SUPLENTES	Geraldo de Souza Freitas Antônio Ferreira dos Santos Ruy Bernardes de Lemos Braga Giovanni Meneghini José Maria Souza Teixeira Costa Délio Ben-Sussan Dias
------------------	---